

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

PAULO JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA

PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A PEC. 06/2019: análise do sistema atual e das possíveis mudanças sob a égide da teoria Luhmanniana

PAULO JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA

PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A PEC. 06/2019: análise do sistema atual e das possíveis mudanças sob a égide da teoria Luhmanniana

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa.Dra. Anne Augusta Alencar Leite.

Catalogação na publicação Seção de Catalogação e Classificação

P331p Paulo José Leandro de Oliveira.

Previdência Social Brasileira e a PEC. 06/2019: análise do sistema atual e das possíveis mudanças sob a égide da teoria Luhmanniana. / Paulo Jose Leandro de Oliveira. - João Pessoa, 2019. 107 f.: il.

Orientação: Anne Augusta Alencar Leite. Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Previdência Social Brasileira. PEC. 06/2019. 2. Reforma da Previdência. Repartição. Capitalização. 3. Teoria dos sistemas. Niklas Luhmann. I. Leite, Anne Augusta Alencar. II. Título.

UFPB/CCJ

PAULO JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA

PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A PEC. 06/2019: análise do sistema atual e das possíveis mudanças sob a égide da teoria Luhmanniana

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Anne Augusta Alencar Leite.

Data de aprovação: 26 / 2019

Banca examinadora:

Prof. Dra. Anne Augusta Alencar Leite

(Orientadora)

Prof. Dra. Luiza Rosa B. Lima

(Avaliadora)

Rrof. Dr. Luciano Nascimento

(Avaliador)

Bel. João Luiz Sobral de Medeiros

(Avaliador)

À minha mãe e grande incentivadora, Neide Maria Leandro, mulher que me inspira a ser exemplo de homem e profissional. Dedico.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a Deus, pela graça conquistada de percorrer este caminho de qualificação e produção científica rumo ao bacharelado, por todo discernimento, inteligência e crescimento pessoal e profissional.

À família, em especial, minha mãe, Neide Maria Leandro, externo todo meu amor e gratidão, e ainda, aos irmãos, tios e primos.

Aos meus entes queridos que estão na luz divina, pessoas as quais amo, que intercedem por mim junto ao Senhor, e olham constantemente por minha vida, em especial, meu pai, Waldemar Carvalho de Oliveira, e meus avós, Maria das Neves Leandro, José Leandro Maia, Ambrosina Oliveira e Luís Oliveira.

A minha inestimável orientadora, Professora Anne Augusta Alencar Leite, pessoa que se tornou, na minha vida, uma grande irmã de alma e de coração, e a quem admiro, me espelho e referencio enquanto cidadã, profissional e ser humano, por sua competência, simplicidade e generosidade.

Aos amigos queridos que acompanharam a árdua jornada de graduação, compartilhando das conquistas, sabores e dissabores da construção acadêmica.

Aos queridos e honrosos mestres, pessoas as quais desfrutei do saber jurídico e de lições cívicas e morais, por suas histórias de obstinação a qualificação e notável caráter, a quem cito, em especial, Professora Luiza Rosa Barbosa de Lima, Professor Luciano Nascimento e Professora Lenilma Cristina.

"A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos."

(Hannah Arendt)

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo fomentar o debate acerca da aplicabilidade da PEC 06/2019, popularmente conhecida como reforma da previdência, a realidade da seguridade social brasileira, à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. A Previdência Social no Brasil tem sido cenário de emblemáticas discussões jurídicas e econômicas quanto a sua necessidade de reforma legislativa em decorrência do envelhecimento da população, e iminente preocupação com a capacidade do modelo de financiamento atual de repartição comportar o impacto de déficit nas contas públicas. Desse modo, surgiu à expectativa nacional de implementação de uma nova previdência, agora fundada na capitalização individual, atrelada a uma série de cortes de benefícios, majoração da contribuição mínima e aumento da idade limite para se aposentar-se. Sob a égide da teoria Luhmanniana, entretanto, é possível identificar que o modelo sugerido, dito como capaz de promover irrestrita economia, cortar privilégios, gastos excedentes e ainda oferecer ao mercado financeiro estabilidade, segurança e reequilíbrio fiscal, na realidade, representa uma ruptura da estrutura dos sistemas sociais, e representa verdadeira turbação da especulação financista, em detrimento do Direito, em seu subsistema previdenciário. Isso porque, na autopoiese dos sistemas, ou seja, sua capacidade de autoregular-se e autogerir-se, é refutada a interferência externa, sob interesses eminentemente externos, de determinado sistema em outro, com a mera finalidade de promoção individual em si mesmo. Desse modo, temos um sistema econômico bem definido, irradiando suas próprias deficiências de controle de gastos sob o sistema do Direito, provocando seu desvirtuamento e desmantelo, em decorrência da falta de equilíbrio e segurança jurídica trazida por reformas que não atendem as necessidades do Direito, mas da economia para a estabilização das contas públicas.

Palavras-chave:Previdência Social brasileira.PEC 06/2019. Reforma da Previdência. Repartição. Capitalização. Teoria dos sistemas. Niklas Luhmann.

ABSTRACT

This paper aims to promote the debate about the applicability of PEC 06/2019, popularly known as social security reform, the reality of Brazilian social security, in light of Niklas Luhmann's systems theory. Social Security in Brazil has been the scene of emblematic legal and economic discussions regarding its need for legislative reform due to the aging of the population, and imminent concern about the capacity of the current financing model to allocate the impact of deficit in public accounts. This led to the national expectation of implementing a new pension plan, now based on individual capitalization, coupled with a series of benefits cuts, increase of the minimum contribution and increase in the age limit for retirement. Under the aegis of the Luhmanniana theory, however, it is possible to identify that the suggested model, said to be able to promote unrestricted economy, cut privileges, surplus expenditures, and still provide stability, security, and fiscal equilibrium in the financial market, structure of social systems, and represents a real disturbance of the financial speculation, to the detriment of the Law, in its subsystem social security. This is because, in the autopoiesis of systems, that is, their capacity to self-regulate and self-manage, external interference is interfered, under eminently external interests, from one system to another, for the sole purpose of individual promotion in itself. In this way, we have a well defined economic system, radiating its own deficiencies of control of expenses under the system of Law, provoking its distortion and dismantling, due to the lack of balance and legal security brought by reforms that do not meet the needs of the Law, but from the economy to the stabilization of public accounts.

Keywords: Brazilian Social Security. PEC 06/2019. Reform of Social Security. Breakdown. Capitalization. Theory of systems. Niklas Luhmann.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL À SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIR sociais, ordem social e formação histórica da Social	Seguridade
2.1 Direitos sociais e ordem social: a Previdência Social Brasileira no Seguridade Social Brasileira	o âmbito da
2.2. Da Previdência Social à Seguridade Social: noções histórica conceitual mundial e especificidades do sistema brasileiro	14
3 SISTEMA ATUAL DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E SOCIAIS: princípios norteadores, sistema de financiamento	
segurados e contribuições sociais	22
3.1 Princípios norteadores da Seguridade Social Brasileira	dariedade x 24
3.2.1 Sistema de custeio da Seguridade Social Brasileira 4 A PEC 06/2019 E SEUS POSSÍVEIS REFLEXOS NOS	
PREVIDENCIÁRIOS BRASILEIROS: análise sob a égide da teoria Lul	nmanniana
	32
 4.1 Reforma da Previdência Brasileira – PEC 06/19 - e Teoria Luhr desmantelamento dos direitos previdenciários no Brasil	32
Social	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	
ANEXO	43

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia intitulada "PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A PEC. 06/2019: análise do sistema atual e das possíveis mudanças sob a égide da teoria Luhmanniana", enquanto estudo interdisciplinar tem enfoque em direito constitucional, direito previdenciário e direitos humanos.

Uma sociedade considerada sustentável socialmente é aquela em que o crescimento econômico traz justiça social e oportunidades para todos os seres humanos e qualidade de vida, sem privilégios, ou seja, pautando suas atuações nos ideais do desenvolvimento sustentável como instrumento emancipatório, e não como discurso retórico.

O Direito brasileiro passa por uma crise em seu sistema previdenciário que pode ser percebido pela recente e atual Proposta de Emenda Constitucional n. 6 de 2019, a PEC 06/2019, que trata sobre a reforma do sistema de Previdência Social no país. Pouco se debruça sobre a ideia central da reforma de qualquer sistema jurídico, qual seja, a melhoria do seu próprio sistema; contudo, quando da análise da PEC 06/2019, verifica-se que, a reforma proposta pelo governo federal para o sistema previdenciário, não o reforma, o desmantela, visto que, a Economia, invade o Direito e, o irrita no sentido explicado pela Teoria Luhmanniana, de destruí-lo, de interferir em sua capacidade autopoiética e o desestruturar em causa própria.

É o que se percebe quando a maior alegação para reformar o sistema jurídico previdenciário é o objetivo do equilíbrio das contas públicas, objeto econômico, e não a melhoria dos direitos previdenciários, objeto central de uma real reforma do sistema previdenciário. Assim não sendo, não se pode falar em reforma e si, em desmantelamento do sistema.

Através da presente pesquisa, busca-se a resposta para a seguinte problemática: a reforma da previdência social proposta através da PEC 06/2019, pela Teoria Sistêmica, é viável para a melhoria dos direitos inerentes ao sistema previdenciário, como se espera de uma reforma jurídica, ou apenas objetiva uma melhoria do aspecto econômico das contas públicas?

Nesse sentido, o presente estudo visa à identificação, análise, conceituação, compreensão e constatação do Direito da Seguridade Social, o desdobramento dos institutos previdenciários vigentes no Brasil e, a possível mudança advinda com a reforma da previdência, sob a égide da teoria Luhmanniana. Tendo em vista que este estudo prioriza elementos, o método adotado na análise dos dados é de natureza qualitativa.

Mais especificamente, o método de abordagem deste estudo é o dedutivo, porque se busca, de início, analisar a conceituação, a história e evolução do Direito da Seguridade Social como plataforma de estudo.

No que se refere ao método de procedimento utilizado neste estudo, realizase uma combinação entre o histórico, o comparativo e o monográfico. O histórico permite uma análise sob a perspectiva histórica do surgimento da Seguridade Social o comparativo abre espaço para que sejam identificadas semelhanças e diferenças entre diversos fatos que dizem respeito ao sistema brasileiro e o chileno, por fim, o monográfico permite estudar em profundidade os meios jurídicos eficazes na busca da análise da PEC 06/2019.

Quanto ao método jurídico de interpretação, utiliza-se o exegético. Destarte, de maneira específica, fez-se necessário um exame interpretativo da lei que rege as relações previdenciárias e econômicas diante do sistema normativo constitucional e infraconstitucional, pacificando controvérsias que surgem quando da aplicação dos mesmos.

No que concerne à classificação da pesquisa com relação ao objetivo geral, trata-se de uma pesquisa explicativa, pelo fato de o tema em estudo ser de grande relevância social, previdenciária e econômica, revelador de ações práticas e eficazes para a concretização do objetivo geral.

A técnica de pesquisa, seguida ao longo do presente trabalho, é a de documentação indireta, pois são utilizadas fontes secundárias das mais variadas, a exemplo de livros da área, dicionários jurídicos, periódicos, revistas, com pesquisa bibliográfica e jurisprudências, legislações, resoluções, com pesquisa documental.

No que diz respeito à análise de dados, utiliza-se a leitura normativa, buscando-se informações sobre o objeto de estudo, mediante uma análise

interpretativa, com apresentações de ideias, considerações e comparações, sendo esta a natureza da leitura empregada ao longo da presente pesquisa.

A metodologia acima descrita facilita, de maneira incisiva, a composição desta pesquisa e, visando a uma melhor compreensão do que propõe este trabalho, considera-se oportuno dividi-lo em três capítulos, descritos sucintamente a seguir.

O primeiro capítulo expõe, inicialmente, os fundamentos da Seguridade Social Brasileira, seu aparecimento e evolução, seus fundamentos basilares, sua atuação e compromisso frente à efetivação da cidadania. No campo jurídico, discute-se a Ordem Social brasileira, do Direito da Seguridade Social e da Previdência Social, perfazendo o caminho necessário para chegar-se a análise da PEC 06/2019 sob a égide da teoria Luhmanniana.

O capítulo segundo dispõe acerca dos institutos de Direito Previdenciário e, dos conceitos capitais do sistema previdenciário brasileiro, postos e vigorantes atualmente. Verifica-se, ainda, a necessária compreensão do conceito multidisciplinar de previdência social e seguridade social.

No terceiro e último capítulo, por fim, prepondera a análise da Teoria Luhmanniana como luz orientadora dos possíveis reflexos da PEC 06/2019 no sistema atual de Seguridade e Seguro Social Brasileiro.

2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL À SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA: direitos sociais, ordem social e formação histórica da Seguridade Social.

A Seguridade Social é definida constitucionalmente como sendo "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social". Os direitos assegurados na seguridade social, compreendem a tutela de direitos sociais, integrados à ordem social.

Os direitos sociais originaram-se tendo como base o princípio da solidariedade humana, configurando-se como categorias jurídicas concretizadoras dos postulados da justiça social. Objetivam a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à obtenção da justiça social. (AMADO, 2019)

Os direitos tutelados pela seguridade social são liberdades positivas de observância obrigatória em um Estado de Direito, por essa razão, via de regra, implicam numa postura ativa do Estado, na obrigação de colocar aos indivíduos o acesso às prestações tanto de natureza jurídica quanto materiais.

Todos os direitos geram prestações positivas e negativas do Estado, sendo simplista a visão de que os direitos sociais só demandam prestações positivas e os direitos civis e políticos prestações negativas.

A ordem social é uma parcela da ordem jurídica e harmoniza-se com a ordem econômica, visto que ambas exprimem o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça social como fundamentos de existência e objetivos a serem alcançados.²

A Constituição Federal deu bastante realce à ordem social tendo em vista que, em conjunto com o título dos direitos fundamentais, tem-se o núcleo substancial do regime democrático. O título da ordem social disciplina diversas matérias: seguridade, cultura, família, criança, adolescente, idoso, ciência/tecnologia, meio ambiente e índios.

Conforme José Afonso da Silva, temas como ciência e tecnologia, índios e meio ambiente, são tratados no capítulo de ordem social por serem consideradas matérias *lato sensu*; contudo, esse não foi o entendimento do legislador constitucional que manteve tais matérias no campo da ordem social. (SILVA, 2003)

.

¹Art. 194, CAPUT, CF/88.

² Art. 170 c/c art. 193, CF/88.

2.1 Direitos sociais e ordem social: a Previdência Social Brasileira no âmbito da Seguridade Social Brasileira

Como já visto, a Previdência Social Brasileira é parte integrante da Seguridade Social Brasileira, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo nº 194, que conceitua a Seguridade Social como sendo "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social"; nesse sentido, os direitos assegurados na Seguridade Social compreendem a tutela de direitos sociais, integrados à ordem social.

A Convenção n. 102 da OIT promulgada em Genebra, 1952, determinou as coberturas mínimas objeto da Seguridade Social ao dizer que:

Consiste na proteção que a sociedade proporciona a seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que de outra forma derivariam no desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência como consequência da enfermidade, maternidade, acidentes do trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e morte e também a proteção em forma de assistência médica e de ajudas às famílias com os filhos.

Formam o tripé da Seguridade Social a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social. Os dois primeiros são sistemas gratuitos, não exigem contrapartida (Seguridade Social); a Previdência exige filiação e contribuição por parte dos segurados (Seguro Social).

Cumpre ressaltar, diante de tal contexto, os ensinamentos de Antônio Augusto Cançado Trindade (1999), percebendo-se que, no campo social, muitas injustiças são toleradas como supostas realidades lamentáveis e inevitáveis; no campo político, são condenadas, por essa razão, é incipiente a visão de que os direitos sociais só demandam prestações positivas e os direitos civis e políticos prestações negativas por parte do Estado.

Nesse contexto, tem-se que a ordem social brasileira é uma parcela da ordem jurídica e harmoniza-se com a ordem ambiental, política, econômica, dentre outras, visto que todas exprimem o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça social como fundamentos de existência e objetivos a serem alcançados, conforme preconiza Constituição Federal de 1988. Importa destacar que, a Constituição Federal Brasileira conferiu enorme realce à ordem social, tendo em vista que, em conjunto

com o título dos direitos fundamentais, tem-se o núcleo substancial do regime democrático.

Como esta pesquisa visa uma problemática previdenciária, especificamente, cumpre frisar que, antes de o constituinte assegurar um capítulo pontual à Seguridade Social - visto que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira que trouxe em seu bojo um capítulo apartado de tutela do direito à Seguridade Social - tem-se que a Previdência Social emergiu antes da Seguridade Social e, por conseguinte, foi pioneira e influenciadora do modelo positivado de previdência social e dos seus sistemas de financiamento, bem como dos direitos sociais por ela tuteladas, que vivencia o Brasil. (NOBRE, 2013)

O Direito Previdenciário cuida das normas referentes à Previdência Social – havendo contribuição por parte de alguém, há a contraprestação em benefícios ou serviços por parte do Estado, para o atendimento de uma necessidade futura -.

Os artigos constitucionais 201 e 202, prevêem a instituição de planos de previdência social, sob a forma de regime geral, que, mediante contribuições com natureza jurídica tributaria, do tipo, especiais, devem atender à população em seus infortúnios sociais, sendo organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. (AMADO, 2019)

A ideia de Seguridade Social é mais ampla, é dinâmica, encontrando-se em constante evolução e passando por transformações, por essa razão, necessário é, para esta pesquisa, o entendimento da formação histórica do Direito da Seguridade Social para diferenciá-lo do Direito Previdenciário e, só após, adentrar ao tema específico da Previdência Social e os reflexos oriundos da atual proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, inerentes a este trabalho.

2.2. Da Previdência Social à Seguridade Social: noções históricas, evolução conceitual mundial e especificidades do sistema brasileiro.

A preocupação com a proteção social das pessoas carentes remonta os tempos antigos, visto que, a primeira forma de que se tem notícia de presença de proteção social na Doutrina Jurídica, é o que os autores chamam de assistencialismo.

Sendo fundado na caridade, sem nenhuma institucionalização ou estatização do modelo, posto que, nesse sistema, havia preocupação especial com os idosos, os miseráveis e os deficientes físicos³, de forma gratuita e sem a participação da coercitividade, ou mesmo, do Estado. No Brasil as Santas Casas de Misericórdia foram responsáveis pela implantação do assistencialismo com a assistência médica prestada por meio da caridade, visto que não se exigia contribuição do beneficiado (COUTO, 2010).

A segunda forma de sistema de proteção social que a História registra foi o denominado mutualismo. Era o sistema predominante no período do feudalismo na Idade Média, onde se percebe os embriões do surgimento do direito do trabalho não na positivação de leis, mas no aparecimento de corporações unidas pelo labor e com proteção contra infortúnios oriundos do ofício. Esse sistema consistia na existência de várias pessoas que se uniam em grupos para protegerem seus interesses; havia uma cotização de seus membros para a formação de fundos destinados à proteção recíproca contra doenças, invalidez, velhice e mortes, a exemplo das Corporações de Ofício, colégios gregos e romanos. No Brasil, havia as antigas organizações operárias e os montepios dos servidores públicos. (HORVATH, 2005)

No contexto de evolução de conceitos, com a Revolução Industrial, tais sistemas se tornaram insuficientes. O Estado trouxe o intervencionismo estatal baseado na solidariedade social e introduzido na Revolução Francesa – modelo adotado até os dias atuais -.

A classe operária, desprovida de qualquer proteção, foi instrumento de pressão para a burguesia que, acuada pelo movimento social dos trabalhadores, instituiu um sistema de proteção social para os mesmos, como forma de resposta a pressão sofrida, não ao bem da vida e da integridade física a serem tutelados. (MESTRINER, 2011)

Importa destacar que, para fins deste trabalho monográfico que, o período de formação da Seguridade Social tem início com a Lei Alemã, de 1883, e vai até o término da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Nesse contexto, emerge o modelo

-

³É possível conferir essas informações nas antigas legislações, a exemplo do Código de Manu (Índia), do Código de Hamurabi (Babilônia) e da Lei das Dozes Tábuas.

"Bismarckiano" como responsável pelo início da tutela positivada da previdência social.

Nessa época, o chanceler do imperador Guilherme I, Otto Von Bismarck, desenvolveu um projeto de proteção à classe trabalhadora, numa relação piramidal, que figuravam o Estado, o trabalhador e o patrão, constituindo assim a Previdência Social, na forma de Seguro Social. Foi criado o seguro-doença, posteriormente o seguro de acidente de trabalho e em seguida o seguro contra a velhice e a invalidez. Em 1883, com a lei do seguro doença, na Alemanha, tem-se o marco inicial da Previdência Social, fundado na plataforma acima descrita, do sistema tríplice de custeio, formado por empregadores, empregado e o Estado (MESTRINER, 2011).

Esse sistema consistia em que, os trabalhadores renunciavam, obrigatoriamente, a uma parte de seus ganhos para construir um fundo utilizado para cobrir os gastos, quando necessário, com a saúde e, para prover aos mesmos uma renda enquanto não estivessem possibilitados de laborar. Importa destacar que tal sistema representava a conjuntura de que somente os empregados tinham direito à proteção social, desde que contribuíssem para tanto, ficando excluído de tal proteção, o cidadão não trabalhador. Tratava-se de natureza jurídica securitária, posto que, sem contribuição não havia direito algum a benefícios. (TISUTYA, 2013)

Tal sistema é influenciado pelo instituto cível de seguro, possui proteção apenas a quem colaborar e de acordo com o tipo e o valor da contribuição.

Nesse momento histórico, houve a irradiação para o continente europeu do modelo "Bismarckiano" e, por conseguinte, o seguro social obrigatório também passou a ser efetivado na América e na Ásia. Todavia, diante de crise social e econômica vivenciada nos Estados Unidos da América em 1929, com a Queda da Bolsa de Valores de Nova Iorque, houve a necessidade do surgimento de um novo sistema de proteção, que contemplasse não apenas os trabalhadores, mas os hipossufucientes, que ficavam à margem da proteção da previdência social por não contribuírem para o sistema, especialmente em tempos de crise.

A questão social originária da política norte americana do New Deal inaugurou, na seara social protecionista, a idéia de que o Estado Democrático tem o dever de assegurar um nível de vida suficientemente digno e colocar acima de tudo o bem-estar social de seus cidadãos. Nos EUA, durante esse período, todo cidadão

tinha inscrição obrigatória na seguridade social com o devido amparo generalizado contra riscos sociais em geral. (DEMO, 1996)

Eis a origem da atual roupagem de Seguridade Social, pautado na justiça social. Esse sistema tutelava todos os cidadãos, independentemente de contribuição, pelo simples condição da cidadania, que é inerente à condição humana, independente de ser trabalhador ou não, visto que, conferia proteção básica para o cidadão trabalhador ou não e, sua família nos períodos de desemprego, doença, morte, invalidez, dentre outros. (ARENDT, 1983)

O Lord Beveridge idealizou o modelo do Presidente americano Roosevelt, tendo por fundamento a política norte americana do New Deal, do ideário da proteção do berço ao túmulo, independente de contribuição. Destaca-se que, esse período situa-se entre o Tratado de Versalhes – que criou a Organização Internacional do Trabalho, organização internacional que teve papel decisivo na implementação da Seguridade Social – e a Segunda Guerra Mundial. Neste momento, os direitos humanos se tornam questão da maior importância, de forma que a Declaração dos Direitos Humanos positivou o direito à Seguridade Social ao patamar de direito de todos os povos, em seu art. nº 85. (AMADO, 2019)

Naquele momento, o mundo vivenciava o Período de Constitucionalismo Social, durante o qual, os países começaram a tratar dos direitos sociais, trabalhistas, econômicos, culturais, ambientais e previdenciários em seu ordenamento interno constitucional. (SILVA, 2003)

A Constituição do México (1917) e a de Weimar (1919) inauguraram o seguro social e a assistência social em seus textos constitucionais e foram responsáveis pela impetração do chamado Período da Seguridade Social, trazendo em seus bojos constitucionais, pela primeira vez, referencias pontuais sobre a matéria da seguridade social. Em 1973, a Seguridade Social começou a se universalizar de fato, visto que, os países participantes, inclusive o Brasil, discutiram as perspectivas da Seguridade Social para o ano 2000, sendo as ideias discutidas, baseadas no recente modelo beveridgeano de proteção social independente de contribuição. (AMADO, 2019)

A evolução da Seguridade Social no Brasil tornou-se efetiva somente com a CF/88, quando o tema foi incorporado e oficializado a nível constitucional, criando-se um capítulo próprio inerente à Seguridade Social. Nesse diapasão, a Previdência Social consolidou-se como seguro social, de natureza jurídica securitária, e a saúde

e a assistência social como direitos tutelados pelo modelo de Seguridade Social, de natureza jurídica prestacional estatal (MONTEIRO, 2010).

No campo da saúde, a partir de 1988, houve mudança do ponto de vista jurídico. Antes da CF/88, a saúde consistia em assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva e era devida ao trabalhador que contribuía para a previdência social, prestada através do INAMPS. Com a CF/88, a saúde passou a ser prestada por meio de políticas públicas, deixando de ser uma contraprestação para se tornar um direito público subjetivo da pessoa humana (art. nº 196, CF/88).

Nesse diapasão, tem-se que a CF/88 foi a primeira a preconizar a saúde como integrante do interesse público fundante do pacto social, sendo inserida na Seção II do Capítulo II da Ordem Social, conforme prevê o art. 6° da CF/88, configurando direito de todos e dever do Estado, sendo alcançada e garantida por meio de políticas públicas socioeconômicas que visem à redução das doenças e outros e ao acesso universal e igualitário.

O acesso à saúde independe de pagamento e é irrestrito, inclusive para estrangeiros que não residem no país, perfazendo a universalidade absoluta da cidadania através da qual os cidadãos podem utilizar os serviços sem efetuar nenhuma contribuição para ter direito (COUTO, 2010).

Já no que se refere à Assistência Social, em razão das políticas públicas assistenciais serem desenvolvidas e executadas por via da Seguridade Social através de seu desdobramento na Assistência Social, tem-se que, a partir de 1988, a Assistência Social foi introduzida no Brasil como um efetivo direito em detrimento de apenas ser uma compensação do mercado, passando a ser um direito componente da Seguridade Social brasileira (COUTO, 2010).

Com o intuito de reverter o quadro social brasileiro, os artigos 203 e 204 da CF/88 preconizam que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à Seguridade Social, sendo o requisito básico a necessidade do assistido.

Os direitos sociais originaram-se tendo como base o princípio da solidariedade humana, configurando-se como categorias jurídicas concretizadoras dos postulados da justiça social. Nesse contexto, a Assistência Social objetiva a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à obtenção da justiça social, tendo, pois, como objetivos a serem alcançados por meio das políticas

públicas assistenciais, os previstos no artigo 203 da CF/88, configurando uma eficaz forma de garantia dos direitos sociais básicos dos cidadãos.

Importa destacar que, a Assistência Social torna-se fundamental para a concretização dos direitos civis e políticos, tendo em vista que só há plenitude de cidadania com a efetivação dos direitos fundamentais por parte do Estado. (AMADO, 2019)

Muitos são os princípios norteadores da Assistência Social brasileira, dos quais, cumpre destacar, na forma explícita ou implícita na CF/88: supremacia do atendimento ante às exigências econômicas, respeito à dignidade do cidadão, ampla divulgação de prestações, programas e projetos assistenciais, universalidade da cobertura e do atendimento, seletividade e distributividade de benefícios e serviços, proteção aos indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social, promoção da integração à sociedade e ao mercado de trabalho, descentralização política e administrativa e participação popular (COUTO, 2010).

A Assistência Social engloba serviços prestados (prestações não pecuniárias) e benefícios concedidos (prestações pecuniárias). Os benefícios assistenciais pecuniários são devidos somente aos brasileiros e estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil e que não estejam cobertos pela Previdência Social do país de origem. Importa destacar que a necessidade preconizada por lei pode manter ligação direta com os rendimentos do beneficiado (benefícios pecuniários), ou não ter nenhuma vinculação aos mesmos.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, os principais programas e benefícios da Assistência Social brasileira, existem para, em parceria com a previdência Social, manter a qualidade de vida do cidadão em sociedade, sendo importante destacar, como se fará na Previdência Social, os pontos capitais que são alvos da proposta da reforma previdenciária, a PEC 06/2019, objeto dessa pesquisa.

O benefício assistencial de prestação continuada da Lei nº 8742/93 –Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993) – é previsão constitucional contida no artigo 203, V da CF/88 em decorrência da tutela do idoso e do deficiente físico socialmente em condição de vulnerabilidade e, é alvo de proposta de mudança na reforma objeto deste estudo

No campo da Previdência Social, ramo da Seguridade Social capital para o presente trabalho, a mesma será organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo e filiação **obrigatória**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atendendo os princípios do artigo nº 201 da CF/88.

Importa destacar que, para atender a tais princípios, a Lei nº 8213/91 (BRASIL, 1991) instituiu benefícios, quais sejam: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, salário-maternidade, salário-família, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Como já visto anteriormente, o caráter contributivo da Previdência Social, que a configura como um seguro social preconiza que, para ter direito a qualquer benefício da previdência social, deve-se ser segurado obrigatório ou facultativo, contribuindo para a manutenção do sistema previdenciário, de modo que a filiação ao sistema é obrigatória desde que o fato gerador seja o trabalho remunerado, sendo uma forma de intervenção estatal na propriedade privada, visando ao bemestar social. (AMADO, 2019)

O princípio da solidariedade na Previdência Social é percebido quando os segurados contribuem para o sistema, mas não se utilizam, obrigatoriamente, dele de imediato, apenas mantêm o sistema para que os recursos sejam destinados a quem realmente necessitar que esteja na ativa ou na inativa -sistema de financiamento da solidariedade ou repartição - (COUTO, 2010).

Nesse sentido, influenciado pelos valores inerentes ao Estado do Bem Estar Social, a Previdência Social objetiva a cobertura dos chamados riscos sociais – infortúnios que causam perda da capacidade para o trabalho e, consequentemente, para a manutenção do sustento – a exemplo da idade avançada, invalidez, parto, doença, dentre outros.

Cumpre destacar que a Previdência Social oferece, além de benefícios, serviços para seus segurados e dependentes. Os benefícios são prestações pecuniárias, e os serviços buscam apoiar o segurado, tanto no exercício de sua atividade quanto na sua relação com a Previdência Social e com a sociedade (MONTEIRO, 2010).

Assim, na prevalência do modelo no âmbito mundial do Direito à Seguridade Social e, pontualmente brasileiro, tem-se que o sistema instituído com a finalidade de dar a todos proteção em relação à Saúde, Assistência Social e Previdência Social é denominado "Seguridade Social", contudo, somente a Saúde e a Assistência

Social configuram como tal (universal e independente de contribuição): a Previdência Social conserva o sistema de seguro social (contributivo).

Nesse norte, cumpre ressaltar e analisar, nesse momento, de forma mais específica, o sistema de financiamento da Seguridade Social Brasileira, especificamente, da Previdência Social, e seus reflexos no recebimento dos benefícios previdenciários, assistenciais, os regimes de seguro social no Brasil e, as questões mais importantes inerentes a problemática deste trabalho monográfico.

3 SISTEMA ATUAL DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E DIREITOS SOCIAIS: princípios norteadores, sistema de financiamento e custeio, segurados e contribuições sociais.

Cumpre iniciar o estudo do sistema vigorante atual da Seguridade Social Brasileira, para, posteriormente, compreender a análise da proposta da PEC 06/2019, que trata da Reforma da Previdência. Para tanto, após a análise da formação histórica e dos conceitos básicos analisados no capítulo anterior, importante é, o estudo dos princípios norteadores do sistema atual, seus sujeitos, seu financiamento e sua forma de execução nos dias atuais, para, em posterior momento, estudar quais os reflexos que poderão, se a PEC 06/2019 for aprovada neste governo federal atual, influenciar na ordem social e, mais que isso, desrespeitar norteamentos constitucionais vigorantes atualmente. (BALERA, 2003)

3.1 Princípios norteadores da Seguridade Social Brasileira.

O principal princípio específico implícito na Constituição Federal de 1988 e que, é o centro de irradiação jurídico para todo o sistema da Seguridade Social no Brasil é o princípio da solidariedade. Tal princípio está presente no art. 3°, CF/88 e, está implícito em qualquer análise que se faça da Seguridade Social.

Os princípios específicos explícitos estão presentes na redação do art. 194, par. único, da CF/88 e, são eles: (AMADO, 2019)

A. Universalidade da cobertura e do atendimento.

As ações da seguridade social devem abranger o máximo de situações de proteção social do trabalhador e de sua família; apesar do princípio, nem todos tem direito aos benefícios da seguridade social por ser a previdência um seguro social. A universalidade subjetiva é a universalidade no atendimento: garante a imediata proteção social a todos; o atendimento do maior número de pessoas possíveis. A universalidade objetiva é a universalidade na cobertura: garante a cobertura do maior número de contingências possíveis que geram necessidades básicas.

A universalidade do atendimento refere-se aos sujeitos protegidos; a universalidade da cobertura refere-se ao objeto, às contingências a serem

cobertas, os acontecimentos que trazem como consequência o estado de necessidade social. Esse princípio prevê que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite.

B. <u>Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas</u> e rurais.

Todos os cidadãos devem ter o mesmo tratamento em relação à seguridade social no Brasil. A uniformidade refere-se ao objeto, às prestações devidas, que deverão ser iguais para todos; a equivalência significa igualdade em relação ao valor pecuniário das prestações. Qualquer diferenciação entre os benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais deve ser prevista na CF/88, sob pena de inconstitucionalidade do benefício.

Esse princípio é um desdobramento do princípio geral da isonomia na seguridade social.

C. <u>Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.</u>

Pela seletividade, podem-se eleger os riscos e contingências sociais a serem cobertos; implica em fornecer prestações a quem realmente delas necessitar. É um princípio direcionado ao legislador. O art. 201, CF/88 preconiza os riscos e contingências sociais a serem protegidos pela Seguridade Social.

A distributividade implica na criação de critérios e/ou requisitos para o acesso ao benefício, de forma a obedecer ao princípio da universalidade em seu aspecto subjetivo e objetivo: recebe o benefício quem se enquadra nas situações que a lei definir. Esse princípio relativiza o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, visto que se baseia no princípio da reserva do possível.

A cobertura é universal, entretanto, para fazer jus a um benefício ou serviço, o segurado deve enquadrar-se nas situações seletivas definidas pelo legislador. A universalidade é decorrente da isonomia formal; a seletividade decorre da isonomia material e deve resultar de opção apenas da própria Constituição.

D. Irredutibilidade do valor dos benefícios.

Princípio que visa manter o poder aquisitivo dos segurados que recebem benefícios da seguridade social, por meio da utilização do índice padrão do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – apurado pelo IBGE.⁴

E. Equidade na forma da participação no custeio.

É a definição do custeio na seguridade social conforme o desdobramento do conceito tributário de capacidade contributiva.

Esse princípio permite que os contribuintes que se encontrarem na mesma situação fática deverão ser tributados da mesma forma. Alinhado ao da distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Os princípios constitucionais, bem como, os infraconstitucionais, devem de plano, ser respeitados e, observados, quando da analise e, possível aprovação, da PEC 06/2019, sob pena de inconstitucionalidade do texto da lei.

3.2 Sistema de financiamento da Seguridade Social Brasileira: solidariedade x capitalização

Há dois sistemas de financiamento da Seguridade Social: capitalização e solidariedade. No sistema de capitalização, que pode ser individual ou coletivo, cada geração suporta seus próprios riscos presentes e futuros e, a contribuição social é recolhida mensalmente e se formam reservas de capital que através de técnicas financeiras, garantem viabilidade ao sistema. (AMADO, 2019)

É fundamento na ideologia de que parte dos cidadãos não consegue poupar o necessário para os infortúnios da vida e, por conseguinte, o Estado intervém por meio de instituições de fundos.

Exemplo desse modelo: Chile, Argentina, Peru, Uruguai, Colômbia, etc.

Já no sistema de solidariedade ou sistema de repartição, cada geração suporta os riscos atuais e os das gerações passadas, sendo assim, os riscos futuros da geração presente serão garantidos pelas gerações futuras. As quantias

⁴ART. 29-B da Lei 8213/91, acrescid o pela Lei 10887/04

arrecadadas neste período serão utilizadas para pagamento das prestações desse mesmo período. (COUTO, 2010).

Nesse modelo, que é o adotado pela Seguridade Social Brasileira, toda a sociedade é responsável pelo financiamento da Seguridade Social. É a chamada solidariedade entre gerações. No sistema tributário nacional, o constituinte, em seu art. 149, preconizou a existência de dois sistemas de financiamento das atividades estatais: contribuições sociais, visando cobrir custos com a seguridade social e outros tributos para as demais despesas públicas.

A contribuição à seguridade social possui natureza tributária, portanto, se enquadra na espécie tributária de contribuição social especial, não pertencendo a nenhuma das espécies tradicionais de tributo, quais sejam: taxas, impostos e contribuições de melhoria. (AMADO, 2019)

O constituinte criou um sistema de financiamento da seguridade social apartado das demais despesas públicas com características próprias, diferindo-se dos demais tributos, cuja regulamentação por princípios e regras é preconizada pelos arts. 194 e 195 da CF/88.

Importa destacar que, a Lei n. 8212/91⁵ é o diploma legal disciplinador do sistema de financiamento da seguridade social, além de outras legislações, conforme o artigo constitucional que cuida do financiamento da seguridade social.

Percebe-se que o sistema de financiamento da seguridade social é diverso dos demais encargos da Administração Pública, sendo assim, as contribuições à seguridade social são regidas por lei específica, sendo o CTN utilizado de forma subsidiária. (AMADO, 2019)

3.2.1 Sistema de custeio da Seguridade Social Brasileira

O art. 195, CF/88 preconiza a fonte de custeio da seguridade social.

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (8212/91), mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A sociedade como um todo é responsável pelo custeio da seguridade social, seja de forma direta ou indireta. Pela forma indireta, o orçamento fiscal da União,

_

⁵Lei de organização e custeio da seguridade social

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que custeiam as despesas da Seguridade Social por meio do orçamento de cada ente federativo. Os arts. 165, §5°; 195, §2° e 153 da CF/88 preconizam tal matéria.

A parcela destinada Seguridade Social no orçamento fiscal (composto de receitas de impostos) configura o orçamento da Seguridade Social, sendo a forma da sociedade participar de forma indireta do financiamento do sistema. (AMADO, 2019)

Já pela forma direta, as contribuições sociais são os instrumentos de participação direta da sociedade no custeio da seguridade social, conforma prevê o art. 195, I, II, III, IV da CF/88.

O art. 195, da CF/88, como já visto, preconiza a fonte de custeio da Seguridade Social Brasileira, sendo, a Seguridade Social, financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais, do tipo diretas: contribuições sociais, do tipo indiretas: orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pelo princípio do orçamento diferenciado, originário no Direito Tributário, contudo, influenciador do sistema de custeio da Seguridade Social, por possuir, esta, natureza jurídica tributária, o § 1º preconiza que, as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. No que concerne à competência residual da União, o § 4º da lei define que: "poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I." (AMADO, 2019)

No campo da precedência da fonte de custeio, o artigo constitucional supracitado em seu § 5º preconiza que: "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". E, pelo princípio da anterioridade mitigada, o mesmo artigo, em seu § 6º reza : "as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'". (AMADO, 2019)

Na seara infraconstitucional, o art. 11 da Lei 8.212/1991 – Lei Orgânica da Seguridade Social - prevê que:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais:

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
- b) as dos empregadores domésticos;
- **c)** as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e)as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Nesse sentido, a União cobrirá as insuficiências financeiras para os pagamentos dos benefícios, tendo em vista que, por força legal, a União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social, na forma da Lei Orçamentária anual.

No que concernem as receitas das contribuições sociais e das receitas de outras fontes, tem-se que:

Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) A CF veda a utilização das fontes "a" e "c" para outras despesas além do pagamento de benefícios do RGPS Art. 167, XI a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. Outras fontes Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social: I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios; II - a remuneração recebida por servicos de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros; III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens; IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras; V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais; VI - 50% (cinqüenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal; VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal; VIII - outras receitas previstas em legislação específica. Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinqüenta por cento) do valor total do prêmio

recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

No campo dos segurados e contribuintes, o art. 195, da CF/88, preconiza que, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: "I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (KERTZMAN, 2011)

A empresa, para fins previdenciários, se apresenta como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (Artigo 15, I, da L. 8.212/91). Já o empregador doméstico, como a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. (Artigo 15, II, da L. 8.212/91). Os equiparados a empresa, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Artigo 15, § único, da L. 8.212/91) (Artigo 12, § único, do D. 3.048/99) (AMADO, 2019)

Na seara dos segurados da Previdência Social, a lei preconiza que são segurados obrigatórios, o empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e, segurado especial, alem dos segurados facultativos.(KERTZMAN, 2011)

In verbis:

ARTIGO 12 DA LEI 8.212/1991 I.1 EMPREGADO I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior; d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados,

ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio: f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional; g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Incluída pela Lei nº 8.647, de 13.4.93) i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 1999). j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social:(Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

I.2 EMPREGADO DOMÉSTICO II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

I.3 TRABALHADOR AVULSO VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento; (Artigo 9º, VI, do D. 3.048/99 - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta servico de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício. com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados: a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco; b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério; c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios); d) o amarrador de embarcação; e) o ensacador de café, cacau, sal e similares; f) o trabalhador na indústria de extração de sal; g) o carregador de bagagem em porto; h) o prático de barra em porto; i) o guindasteiro; e j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos;)

I.4 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). - Trabalhador agropecuário que não se enguadra como segurado especial b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002). e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). - Cf. alínea f do inciso I – diferença: trabalhar para a União. f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999), d) quem presta servico de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Acrescente-se: Artigo 9º, V, do D. 3.048/99: n)o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e (Incluída pelo Decreto nº 4.032, de 2001) p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).)

1.5 SEGURADO ESPECIAL VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008), 1, agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de serinqueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 20 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). § 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II. SEGURADO FACULTATIVO Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos (16 anos) de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12. (Interpretação conforme a Constituição: Art. 5º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)) (Art.11 do D. 3.048/99: É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. § 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros: I - a dona-de-casa; II - o síndico de condomínio, quando não remunerado; III - o estudante; IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977; VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;(Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009) X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009) XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (Incluído pelo Decreto nº 7.054, de 2009))

Diante do exposto e, sabendo da natureza jurídica das contribuições sociais, cumpre ressaltar que, as mesmas, estão inseridas no sistema de custeio da Seguridade Social na sua forma indireta, por meio do orçamento fiscal da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, por sua forma direta, conforme prevê o art. 195, CF/88: segurados, empresa, concurso de prognósticos, importador de bens ou serviços. (KERTZMAN, 2011)

A proteção das contribuições sociais na Previdência Social é visível, a partir do momento que, o constituinte, previu um sistema autossustentável no artigo 201 da CF/88, em face do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, em que as receitas auferidas devem ser sempre compatíveis com os gastos; todavia, não ocorrendo tal sustentabilidade, a União será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes de pagamentos de prestações continuada da Previdência. Para isso ocorrer, deverá ser previsto repasse de verbas por meio do orçamento da Seguridade Social. (AMADO, 2019)

Neste norte, fica cristalino que, o sistema da Previdência Social Brasileira atual, pautada na solidariedade intergeracional, ou, no sistema de custeio de repartição, é a melhor forma da instrumentalização do acesso aos direitos previdenciários, devendo sim, como qualquer subsistema social, sofrer modificações, contudo, sem sofrer destruição e sua essência, é o que se passa a analisar no próximo capítulo, conforme os ensinamentos de Niklas Luhmann.

4 A PEC 06/2019 E SEUS POSSÍVEIS REFLEXOS NOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS BRASILEIROS: análise sob a égide da teoria Luhmanniana

A reforma previdenciária, proposta por meio da PEC 06/2019, se apresenta – como pode ser vista no documento em anexo, neste trabalho monográfico – com argumentos que, por si só, e, basicamente, emergem como a única medida em discussão, promover o ajuste fiscal do país; não se alega melhoria de direitos, acessos a tantos outros, apenas, pretende-se, pelo sistema jurídico previdenciário, solucionar problemas do sistema econômico brasileiro, definitivamente, o que se apresenta é essa realidade, principalmente, quando a análise é feita sob a égide da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann. Assim, não se pode negar que, a proposta surgiu, eminentemente, do apelo exclusivamente econômico.

Tal conjuntura abre o seguinte debate, que diz respeito a problemática deste trabalho: a economia de um Estado Democrático é um sistema superior ao sistema jurídico, ao ponto de, destruí-lo e, nesse caso concreto, destruir os direitos previdenciários atuais, em prol do dito equilíbrio macroeconômico, além de alterar a Constituição Federal a ponto de reduzir, consideravelmente, o alcance da cobertura previdenciária?;

Importa também frisar que: a alteração, tal como proposta, se coaduna com os princípios constitucionais e objetivos fundamentais da República? É nesse aspecto que a Teoria dos Sistemas Sociais de NiklasLuhmann, consegue explicar a hipótese desta problemática.

4.1 Reforma da Previdência Brasileira – PEC 06/19 - e Teoria Luhmanniana: o desmantelamento dos direitos previdenciários no Brasil.

Importa para o debate de questão tão atual e capital para o cenário jurídico brasileiro, ressaltar que, segundo a Teoria Luhmanniana, as ciências sociais aderem e incorporam conceitos multidisciplinares e interdisciplinares, tais como, a psicologia, a economia, a biologia, a robótica, a física, a matemática, a teoria da comunicação, a cibernética, utilizando-os no estudo de fenômenos sociais. (LUHMANN, 1997)

A teoria Luhmanniana, é capaz de elucidar como se desenvolve, ou pelo menos deveria se desenvolver, a relação entre o sistema da economia e do direito

nos macrossistemas sociais. Para este momento do cenário brasileiro, ela é capital para o entendimento técnico da questão, deixando qualquer paixão ou rejeição, que não seja técnica e científica, a margem deste debate, focando a análise exclusivamente na técnica que envolve o assunto.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, para Luhmann, a sociedade, de um modo geral, é constituída de diversos subsistemas sociais, cada qual com sua finalidade e particularidade, possuindo, os subsistemas, a exemplo dos sistemas da economia e do direito, específicos para a análise em questão, característica autopoiética. (LUHMANN, 1997)

Um sistema autopoiético é "aquele que é suficiente em si mesmo e, a partir de suas próprias estruturas, se reproduz e evolui sem jamais suprimir a si próprio". (LUHMANN, 1997, p.20). Nesse contexto, não há como os sistemas se reproduzirem de outra forma que não através de suas próprias estruturas, por via de sua característica autopoiética.

O sistema é aberto cognitivamente para ser estimulado através de ruídos ou perturbações oriundas do ambiente. Com isso, obtém a energia necessária para alimentar suas operações internas. Não é aberto no sentido da teoria tradicional, já que a relação entre as provocações do entorno e as respostas do sistema não é causal e linear (a cada perturbação uma resposta do sistema); também não é aberto nos termos do modelo cibernético de input/ output (a cada perturbação registrada na memória do sistema uma resposta). Mais bem, trata-se de uma abertura seletiva, enquanto relação de imputação derivada da auto-referencialidade: depois de observar o entorno e suas demandas, bem como a si mesmo e sua capacidade estrutural para redução da complexidade, o sistema seleciona aqueles ruídos (perturbações ou irritações) que serão recebidos e considerados como informação (aqueles dados que são reconhecidos pelo sistema como distinções segundo o código de programação binário) apta a gerar novas estruturas capazes de reduzir a complexidade externa. Portanto, denota-se que, de acordo com a teoria sistêmica, o direito é aberto e fechado, simultaneamente, permitindo que haja estimulação do meio, sem, contudo, manter contato direto com ele, o sistema do direito apenas observa e conhece as irritações externas sendo que suas operações internas se limitam a sua própria rede operacional, ou, sua própria estrutura. (LUHMANN, 1997, p.20-21).

Portanto, verifica-se que, de acordo com a teoria sistêmica, o direito é aberto e fechado, simultaneamente, permitindo que haja estimulação do meio, sem, contudo, manter contato direto com ele, o sistema do direito apenas observa e conhece as irritações externas sendo que suas operações internas se limitam a sua própria rede operacional, ou, sua própria estrutura.

Nesse sentido, o sistema, conforme a Teoria Sistêmica, deve selecionar aquilo que pode ser importante para sua estrutura interna, para sua própria essência, sem que a vontade do meio externo, à modifique, ou seja, prevalece a vontade do sistema frente a do ambiente.

Assim sendo, quando contextualizamos a Reforma da Previdência, tal como proposta pelo governo federal, com a Teoria dos Sistemas Sociais, depara-se com a incongruência que seria permitir que os direitos fundamentais e sociais, conquistados, a muito custo, com muito suor e sangue, com carga valorativa imensurável, no âmbito previdenciário, fossem extintos e reduzidos ao patamar de índole econômica.

Seria deixar o sistema econômico interferir no sistema jurídico, o destruir, conforme preconiza Luhmann, ao ponto da característica autopoiética do sistema jurídico ser desrespeitada, mais que isso, ser prejudicada em detrimento do benefício ao sistema irritador, no caso específico, o econômico.

A PEC 06/2019, foi elaborada sob a justificativa, única e exclusiva, de que, a Previdência Social é deficitária e, por este motivo, seria a principal, senão a única, vilã dos problemas econômicos do país e que, deveria ser modificada não para aprimorar ou melhorar os direitos previdenciários, mas sim, beneficiar as contas públicas, ser instrumento de melhoria para um sistema externo ao subsistema do Direito Previdenciário, qual seja, o sistema econômico,

Nesse diapasão, fica claro que, sob a égide da Teoria dos Sistemas, há uma tentativa de violação da característica autopoiética do direito, quando da propositura da PEC 06/2019, pois o sistema do Direito Previdenciário está sendo diretamente relacionado com o meio ambiente do Sistema Econômico, este, está tentando atingira estrutura interna do subsistema jurídico. O ambiente está a tentar uma operação interna no Direito. No conceito de Luhmann, não seria a vontade do sistema se sobrepondo ao meio, mas a vontade do meio prevalecendo sobre o sistema, e, conforme já mencionado, "o meio só pode influir em um sistema no plano da destruição." (LUHMANN, 1997, p.21).

Importa destacar que, a destruição do sistema, tal como descrita por Luhmann, não aparenta se tratar da erradicação total do sistema, de seu desaparecimento do sistema social, o sistema afetado permanecerá inserido na sociedade, entretanto, tende a conviver com a desfuncionalidade do mesmo, ou, seja, o sistema deixa de existir especificamente para aquilo que foi criado e passa a

ocupar um lugar meramente figurativo na sociedade. No caso em tela, o Direito Previdenciário passaria a subsistir pautado em reformas e mudanças oriundas não de si próprio, mas de um sistema externo, o econômico, em benefício deste e por razão deste, o que seria a total destruição do sistema previdenciário, que estaria a se desmantelar, não a se reformar, tendo em vista que, mudar por interferência externa e não proteger seus próprios direitos, ao contrario, os suprimir para beneficiar um sistema externo, é a total destruição na concepção de Luhmann,

E não há dúvidas de que o Direito se trata de um sistema autopoiético:

"(...) o direito é sim um sistema autopoiético por vários motivos. Como sabemos, o sistema jurídico seleciona com suas estruturas somente aquilo que for relevante para suas operações internas. Desse modo, ele é um sistema fechado pelo fato da a autopoiesis ser responsável pela sua autorreprodução e de o código binário não permitir que ruídos entrem no sistema. Em outras palavras, estruturas externas não produzem o direito. (...) Logo, se o sistema jurídico é paradoxalmente fechado normativamente, aberto cognitivamente e se reproduz a partir de suas próprias estruturas, não há como negar seu caráter autopoiético." (LUHMANN, 1997, p.22-23).

Nesse sentido, resta claro que, é, portanto, no mínimo, uma grave violação da regra da autopoiese, conforme a Teoria Luhmanniana, a Proposta de Reforma da Previdência Brasileira, tendo em vista que, se considera a busca pelo equilíbrio macroeconômico exclusivamente, e destruição de direitos fundamentais previdenciários, pautados na seguridade social, não apenas em seguro social, com estruturas pautadas na dignidade da pessoa humana, nos objetivos da República Federativa do Brasil e, não apenas, em simples números econômicos e economia de contas públicas.

Em outras palavras, o intuito da PEC não possui relação alguma com o direito em si, apenas com o resultado econômico alcançado através do desmantelamento, e não de uma reforma de um sistema jurídico previdenciário social e público; resta claro que se trata de mera provocação do meio para alcançar uma finalidade exclusivamente financeira. De resto, o direito previdenciário é um direito de 2ª. geração e, indiscutivelmente, fundamental para atingir os objetivos do Estado, previstos no art. 3°, III da Constituição Federal, sendo que sua limitação, reforma por estimulo externo e não próprio, supressão de garantias e direitos significaria um grande retrocesso.

4.2 Principais reflexos da possível Reforma/Desmantelamento da Previdência Social.

Muitos são os aspectos que comprovam mais um desmantelamento que uma reforma da Previdência Social no Brasil por meio da PEC 06/2019. Dois deles se tornaram emblemáticos na luta pela aprovação social e, aceitação geral do projeto, são esses aspectos que serão objeto de análise: o fim do sistema de solidariedade atual, para início do sistema de capitalização e a alegação do fim dos privilégios.

No sistema de capitalização, que pode ser individual ou coletivo, cada geração suporta seus próprios riscos presentes e futuros e, a contribuição social é recolhida mensalmente e se formam reservas de capital que através de técnicas financeiras, garantem viabilidade ao sistema. (BONFATTI, 2016)

É fundamento na ideologia de que parte dos cidadãos não consegue poupar o necessário para os infortúnios da vida e, por conseguinte, o Estado intervém por meio de instituições de fundos.

Exemplo desse modelo, como já visto anteriormente, é o Chile.

No caso chileno, os trabalhadores são obrigados - por meio do desconto em folha - a reservar 10% de sua renda para a aposentadoria. Registra-se que, por ser opção do segurado escolher qual fundo irá administrar sua conta e, não possuir a natureza tributário que possuía a contribuição social no sistema de repartição, adotado pelo Brasil, em que, coercitivamente, o segurado contribui, por meio da solidariedade e do financiamento da geração atual financiar a passada e ela mesma, como forma de rela equilíbrio financeiro e atuarial, visando a seguridade como um todo, pautada no modelo Beveridgeano e, não Bismarckiano, de seguro social, como já visto no primeiro capítulo, 91% (noventa e um por cento) da população chilena percebe menos que o salário mínimo, refletindo, consideravelmente, em uma manutenção da pobreza, tanto na idade ativa do segurado, como na sua inatividade. (ALEGRETTI, 2016)

O modelo está longe de ser perfeito, eis que sequer utiliza o princípio da contraprestação, já que os benefícios percebidos são, no máximo, equivalentes a 45% (quarenta e cinco por cento) do efetivo contribuído. (DYNIEWICZ, 2016)

"A intenção é seguir rumo à evolução dos direitos sociais e não a sua decapitação. Ao contrário do que pretende a Reforma da Previdência Brasileira, os direitos previdenciários devem ser mantidos", eis que fazem parte dos objetivos da

República. A previdência Chilena é cruel nesse sentido, não há qualquer benefício para quem não contribui e a contribuição é obrigatória para quem trabalha. (DYNIEWICZ, 2016, p. 8)

Resta claro que, para o Brasil, interferir no sistema previdenciário com fins exclusivamente econômicos, além de romper com a Teoria Sistêmica, também denigre e, mais que isso, extingue, direitos previdenciários conquistados com suor, sangue e irradiação constitucional.

O segundo aspecto alegado pela PEC 06/2019, e que insere na opinião pública, um senso de justiça destorcido, é a utilização da reforma de direitos previdenciários acabar com privilégios das classes ricas do país. Contudo, ao fim do documento oficial do governo, qual seja, da PEC 06/2019, resta claro que, classe rica do país, para tal documento, é a parcela da população que recebe além de um salário mínimo nos benefícios previdenciários, bem como os servidores públicos brasileiros.

Ora, quanto aos primeiros, as estatísticas confirmam que, a maior parte da população brasileira filiada ao RGPS percebe um salário mínimo e, a outra maioria que percebe, além disso, num país desigual, pobre e miserável, não pode ser considerada rica, porque recebe R\$ 1.996,00, ao contrário, quando essa população se aposenta, pelo sistema atual, a erradicação da pobreza se torna eficaz por força do sistema de solidariedade, visto que, mesmo estando na ativa e não conseguindo contribuir com um salário mínimo, a CF/88 não permite nenhum benefício previdenciário abaixo do mesmo, sendo assim, a Previdência Social, pautada no seguro social, um desdobramento da real intenção do legislador constituinte, de tutelar o cidadão brasileiro independente apenas de contribuição, quando inseriu a Previdência Social Brasileira no campo da Seguridade Social Brasileira, pautada no princípio da solidariedade e da universalidade, como já vistos anteriormente.

Quanto aos segundos, o RPPS – Regime Previdência Própria - já sofreu alteração desde 2013, por meio da Lei 12.618/12, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, visto que, desde 2013, os mesmos não se aposentam mais com a integralidade de seus vencimentos, e si, com o teto do INSS.

Resta comprovar que, a Teoria Luhmanniana é luz a guiar a interpretação do estudo dos possíveis impactos reais, possíveis, distorcidos e, imagináveis, da PEC 06/2019, no atual cenário jurídico, econômico, social e político brasileiro. Em meio a

crise que padece o Brasil, o sistema previdenciário não pode e não deve sofrer influencias externas da economia com o único objeto financeiro de equilibrar contas públicas em detrimento da tutela e manutenção de direitos sociais e previdenciários, fundamentais a saúde democrática e a justiça social deste país. Assim se espera, que haja uma Reforma Previdenciária no Brasil, pautada pela autopoietise do próprio sistema previdenciário e, não de irritações externas, como vindas do sistema econômico, visto que, se assim ocorrer, tem-se não uma Reforma da Previdência, mas, a destruição dela.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, pode-se concluir desse estudo que a seguridade social no Brasil deve ser compreendida sob a óptica da solidariedade, e essencialmente, a luz do seu principal objetivo: o resguardo dos segurados, possibilitando-se, no momento oportuno, em que, por motivos físicos ou temporais, o cidadão não mais possa promover seu auto-sustento de modo satisfatório, possa ter garantido o gozo do seu benefício.

É imprescindível destacar que a Previdência, em sua filiação obrigatória e caráter contributivo de seguro social, está contida na seara de proteção social da seguridade, de modo que torna-se impossível dissociá-la de seu maior mote jurídico, o amparo e a proteção social dos contribuintes, quando da inatividade.

O modelo de repartição, adotado no Brasil, consiste no fato do contribuinte fazer sua prestação pecuniária, de modo obrigatório, ao longo da vida laborativa junto ao Estado, para posteriormente se aposentar recebendo tais rendimentos em contraprestação por parte do INSS ou regime próprio correspondente, ou seja, uma pirâmide em que os ativos financiam os inativos.

A PEC 06/2019, porém, propõe um novo modelo de financiamento, a capitalização, no qual o contribuinte tem uma conta apartada, em que deposita autonomamente, em um fundo financeiro, uma porcentagem do seu salário – no Chile, modelo de inspiração da proposta, 10%, para posteriormente, após os prazos mínimos de tempo de contribuição e idade, sacar esses valores acumulados do modo que melhor entender.

Entretanto, é imperioso esclarecer a dificuldade de efetivação social de um modelo de contribuição autônomo no Brasil. Não faz parte da educação financeira, tampouco do perfil social e de renda do nosso povo, a idéia da reserva financeira independente e privada como mote de benefício.

A natureza de filiação obrigatória do recolhimento previdenciário tem natureza tributária, não atoa, pela necessidade de regulamentar a porcentagem mínima que cada segurado possa contribuir.

Temos como grande exemplo de país pioneiro no modelo integral de capitalização o Chile, que atualmente, encontra-se mergulhado em uma crise social entre os segurados, graças ao desregramento da obrigatoriedade de contribuição, que fez com que a população flexibilizasse suas contribuições, as fazendo de modo

eventual e não mensal, fato que gerou, ao final, benefícios ínfimos, menores que o mínimo existencial, e uma situação de instabilidade social para seus beneficiários.

Assim sendo, a PEC 06/2019, por sua essência financista, caminha na contramão da proteção social a qual se destina a Previdência, vez que evidencia o seguro social em detrimento da seguridade, e traz modificações legislativas prejudiciais a diversos segmentos da sociedade.

Nesse cenário, sob a égide da teoria de Luhmann, o Direito é um sistema, ora aberto, ora fechado, que convive com demais sistemas, a exemplo do econômico, e o Direito Previdenciário, um subsistema do Direito. Para que exista harmonia e equilíbrio entre os sistemas, eles devem cada a sua maneira, moldar-se as evoluções e demandas sociais para que não incorram na estagnação, sem que, entretanto, interfiram ou destruam um ao outro.

A característica autopoiética dos sistemas há de ser analisada em primeira instância, vez que cada sistema tem independência para promover suas reformas normativas internamente, de modo fechado, ou caso precise, absorvendo contribuições advindas de outros sistemas, de modo cognitivo e aberto. Entretanto, é tênue, para Luhmann, a linha entre a influência de um sistema sobre outro, e a interferência irrestrita que uma irritação descabida poderia causar na sua existência.

A reforma previdenciária proposta representa uma ruptura ao sistema do Direito, representada pela interferência do sistema econômico, que visa essencialmente um fim em si mesmo.

Os objetivos da PEC 06/2019 não trazem quaisquer avanços previdenciários ou soluções técnicas racionais ao problema proposto, tampouco a auto-regulação do sistema pelo próprio sistema, mas a sim a clara observância dos interesses do sistema econômico, que invadindo o sistema jurídico, desmantela-o em sua essência de proteção social, para fins eminentemente financeiros de equilíbrio de contas públicas.

Pensar em uma turbação de um sistema a outro, de modo completamente desarrazoado, e sob interesses não relevantes ao modificado, configura uma ruptura não apenas jurídica, mas também moral.

Para tanto, é preciso que uma reforma previdenciária seja pensada nos moldes de Luhmann, oportunidade em que o Direito, de modo autopoiético, reforme o próprio Direito, segundo os interesses sociais, a luz do ordenamento jurídico e das garantias fundamentais, resguardando a independência dos sistemas.

REFERÊNCIAS

AMADO, FREDERICO. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 11ª. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

ALEGRETTI, Laís. **Reforma da Previdência pode gerar economia de R\$ 678 bi, diz governo.** Folha de São Paulo, 05/12/2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/ mercado/2016/12/1838400-reforma-da-previdencia-pode-gerar-economia-de-r-678-bi-dizgoverno.shtml> Acesso em: 20/01/2019.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 2ª ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária,1983.

BALERA, Wagner. Sistema de Seguridade Social. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/l8213cons.htm Consulta a Lei 8.213/91>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BONFATTI, Cristiane et al. **Ajuste só estará completo com reforma da Previdência, afirma Temer**. Valor Eco-nômico, 21/11/2016. Disponível em: http://www.valor.com.br/politica/4782125/ajuste-so-estara-completo-com-reforma-da-previdencia-afirma-temer Acesso em: 23/03/2019.

COUTO, Berenice Rojas. O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível?4ª. Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

DEMO, Pedro. **Combate à Pobreza:** desenvolvimento como oportunidade. São Paulo: Autores Associados, 1996.

DYNIEWICZ, Luciana. Após Protestos, Chile Busca Soluções para a Previdência. Folha de São Paulo, 14/08/2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/mercado/ 2016/08/1802709-apos-protestos-chile-busca-solucoes-para-a-previdencia.shtml> Acesso em: 23/03/2019.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos.** São Leopoldo: Unisinos; 2009.

DUPAS, Gilberto. **Economia Global e Exclusão Social**: Pobreza, Emprego, Estado e o Futuro do Capitalismo. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

FRY, Karin A. **Compreender Hannah Arendt**. Trad. Paulo Ferreira Valério. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

HORVATH, Miguel. Direito Previdenciário. 5. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LUHMANN, N. **O conceito de sociedade**. In: NEVES, C. B.; SAMIOS, E. M. B. (Org.). NiklasLuhmann: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Ed. UFRGS,1997.

_____. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis: Editora Vozes, 2009 (1995);

LESTIENNE, Bernard; MILESI, Rosita. **População e pobreza**. Brasília: Editora Loyola, 2003.

NOBRE, Edna Luiza. Previdência Social e Assistência Social aos desamparados. In: **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

MESTRINER, Maria Luiza. O Estado entre a filantropia e a Assistência Social. São Paulo: Cortez, 2001.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Direito da Seguridade Social.** Araçatuba: Editora MB, 2010.

SACHS, Jeffrey D. **O** fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos. São Paulo: Companhia das letras, 2005.

SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar:** a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2003.

TISUTYA, Augusto Massayuki. Curso de Direito da Seguridade Social. .4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO

"Art. 22.

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e do corpos de bombeiros militares;
"Art. 37
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadori do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, de provento de inatividade, de que tratam os art. 42 e art. 142 e de proventos da aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargo acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e o cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptad para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejar compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física o mental, confirmada por meio de perícia em saúde, enquanto permanece nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridad exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo do origem." (NR)
"Art 38

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39.	 	 	 	

- § 9º O direito à previdência social dos servidores públicos será concedido por meio dos regimes de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, observados os requisitos e as condições neles estabelecidos, vedada outra forma de proteção, inclusive por meio do pagamento direto de complementação de aposentadorias e de pensões." (NR)
- "Art. 40. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, por meio de contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo, nos § 1º, § 1º-A, § 1º-C e § 1º-D do art. 149 e no art. 249.
- § 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplará modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos, dos benefícios, da fiscalização pela União e do controle externo e social, e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros:
 - I quanto aos benefícios previdenciários:
 - a) rol taxativo de benefícios;
- b) requisitos de elegibilidade para aposentadoria, que contemplará as idades, os tempos de contribuição, de serviço público, de cargo e de atividade específica;
 - c) regras para o:
- 1. cálculo dos benefícios, assegurada a atualização das remunerações e dos salários de contribuição utilizados;
 - 2. reajustamento dos benefícios;
- d) forma de apuração da remuneração no cargo efetivo, para fins de cálculo dos benefícios;
- e) possibilidade de idade mínima e de tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, exclusivamente em favor de servidores públicos:
- 1. titulares do cargo de professor que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

- 2. policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144;
 - 3. agentes penitenciários e socioeducativos;
- 4. cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade; e
- 5. com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e
 - f) regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários;
- II requisitos para a sua instituição e a sua extinção, a serem avaliados por meio de estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime próprio de previdência social sem o atendimento desses requisitos, hipótese em que será aplicado o Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos do respectivo ente federativo;
- III forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições ordinária e extraordinária do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas;
- IV condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza destinados a assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões;
- V medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais, incluídos aqueles relacionados com a política de gestão de pessoal;
- VI mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial e de tratamento de eventual **superavit**;
- VII estruturação, organização e natureza jurídica da entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência, e admitida a adesão a consórcio público; e
- VIII condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime.
- § 2º Os servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, observado o disposto na lei complementar a que se refere o § 1º:
- I voluntariamente, desde que observados a idade mínima e os demais requisitos previstos na nova lei complementar de que trata o § 1º;
- II por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou
- III compulsoriamente, ao atingir a idade máxima prevista na nova lei complementar de que trata o § 1º.

- § 3º As idades mínimas para concessão dos benefícios previdenciários a que se referem os § 1º e § 2º serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.
- § 4º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos § 14, § 15 e § 16.
- § 5º Na concessão e na manutenção do benefício de pensão por morte serão observados o rol dos beneficiários, a qualificação e os requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, e o tempo de duração da pensão e das cotas por dependente previstos para o Regime Geral de Previdência Social.
- § 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social o sistema obrigatório de capitalização individual previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar federal de que trata o referido artigo.
- § 7º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.
- § 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária prevista no inciso I do § 2º e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
- § 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observados o disposto nos § 9º e § 9º-A do art. 201 e o tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade.

.....

- § 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.
- § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no regime próprio de previdência social de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, que oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 e que poderá autorizar o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar instituída pelo ente federativo, bem como, por meio de licitação, o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar.

.....

§ 17. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social aplicável a servidores públicos titulares de cargo efetivo e de mais de uma entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarem por lei o funcionamento de seu regime e da entidade gestora, observados o disposto neste artigo e os critérios e os parâmetros definidos na lei complementar de que trata o § 1º." (NR)

- § 1º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto nos § 2º e § 3º do art. 142, cabendo a lei estadual específica dispor sobre o ingresso e os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.
- § 2º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre as normas gerais de que trata o inciso XXI do **caput** do art. 22.
 - § 3º Lei do respectivo ente federativo poderá:
- I estabelecer regras para o militar transferido para a reserva exercer atividades civis em qualquer órgão do respectivo ente federativo por meio de adicional, o qual:
- a) não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;
 - b) não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e
 - c) não integrará a base de contribuição do militar; e
- II estabelecer requisitos para o ingresso de militares temporários, observado, em relação ao tempo de serviço militar por eles prestado, o disposto no § 9º-A do art. 201." (NR)

"Art	109	

I - as causas em que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.
- § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

§ 6º Compete exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de entidade autárquica ou de empresas públicas federais, que justifique o deslocamento da competência de processo que tramitava na justiça estadual." (NR)

"Art 149).
ALL. 143	/

- § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei , observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40, contribuições ordinárias e extraordinárias, cobradas dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, para o custeio do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.
- § 1º-A A contribuição ordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:
- I a contribuição poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido;
- II a contribuição incidirá, em relação aos aposentados e aos pensionistas, sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- III a contribuição instituída pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não terá alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.
- § 1º-B Para fins do disposto no inciso III do § 1º-A, não será considerada como ausência de **deficit** a mera implementação de segregação da massa de segurados.
- § 1º-C A contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:
- I dependerá da comprovação da existência de **deficit** atuarial e será estabelecida exclusivamente para promover seu equacionamento, por prazo

determinado, e em conjunto com outras medidas para equacionamento do **deficit**, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 40; e

- II poderá ter alíquotas diferenciadas com base nos seguintes critérios, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela lei complementar de que trata o § 1º do art. 40:
 - a) a condição de servidor público ativo, aposentado ou pensionista;
 - b) o histórico contributivo ao regime próprio de previdência social;
- c) a regra de cálculo do benefício de aposentadoria ou de pensão implementado; e
 - d) o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.
- § 1º-D Excepcionalmente, poderá ser autorizado, nos termos da lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 e conforme os critérios e os parâmetros nela definidos, que lei do ente federativo amplie a base das contribuições extraordinárias dos aposentados e dos pensionistas, por período determinado e para fins de equacionamento do **deficit** atuarial de seu regime próprio de previdência social, de forma a alcançar o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem um salário-mínimo.

& 50. O disposto no inciso I do & 20 não so aplica às contribuições que

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam a contribuição prevista na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 195." (NR)

"Art. 167.	 	 	

XII - na forma estabelecida na lei complementar prevista no § 1º do art. 40, a utilização de recursos do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; e

XIII - a transferência voluntária de recursos pela União, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.

.....

- § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157 e art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e do inciso II do **caput** do art. 159, para:
- I a prestação de garantia ou contragarantia pelos entes federativos à União ou para pagamento de débitos que tenham a favor desta; e

 II - o pagamento das contribuições devidas e dos débitos do ente federativo com o regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, na hipótese de remanescerem recursos após a aplicação do disposto no inciso I.
"Art. 194
Parágrafo único.
VI - diversidade da base de financiamento, com segregação contábil do orçamento da seguridade social nas ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; e
"Art. 195
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título e de qualquer natureza, salvo exceções previstas em lei, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201, podendo ser adotadas alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor do salário de contribuição, e que não incidirá contribuição sobre a aposentadoria e a pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;
§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido por ato administrativo, lei ou decisão judicial, sem a correspondente fonte de custeio total.
§ 8º O produtor rural, na condição de proprietário ou possuidor, o extrativista e o pescador artesanal, e os seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a previdência social com o valor resultante da aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção rural, observado o valor mínimo anual previsto em lei.
§ 8º-A Se não houver comercialização da produção rural ou não for atingido o valor mínimo a que se refere o § 8°, deverá ser feito o recolhimento do valor integral ou da diferença, para fins de manutenção da qualidade de

segurado no Regime Geral de Previdência Social, do cômputo do tempo de

contribuição e carência do segurado e de seu grupo familiar, nos termos, nos limites e nos prazos definidos em lei.

§ 8º-B Os trabalhadores rurais não contemplados no disposto no § 8° que exerçam suas atividades de forma individual, com ou sem relação de emprego, contribuirão nos termos do disposto no inciso II do **caput**, sem prejuízo da contribuição do empregador de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput**.

.....

- § 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput ou das contribuições que a substituam, e a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa, admitida a compensação se houver o repasse dos valores compensados ao Regime Geral de Previdência Social.
- § 11-A É vedado o tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput ou das contribuições que as substituam, exceto nas hipóteses previstas nesta Constituição.

.....

- § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria.
- § 15. O segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição de que trata o § 14, poderá, observada a periodicidade máxima e os demais critérios previstos em lei:
- I complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido, hipótese em que poderá utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou
- II agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais." (NR)
- "Art. 201. O Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá a:
- I cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - salário-maternidade;	

- IV salário-família e auxilio-reclusão para os dependentes do segurado que receba rendimento mensal de até um salário-mínimo; e
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes.
- § 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do regime de que trata este artigo:
 - I rol taxativo dos benefícios e dos beneficiários;
- II requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios;
 - III regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios;
 - IV limites mínimo e máximo do salário de contribuição;
- V atualização dos salários de contribuição e remunerações utilizados para obtenção do valor dos benefícios;
- VI rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependentes;
 - VII regras e condições para acumulação de benefícios; e
- VIII sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantido o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

.....

- § 3º É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.
- § 4º A lei complementar de que trata o § 1º estabelecerá os critérios pelos quais a idade mínima será majorada quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.

- § 7º A lei complementar de que trata o § 1º poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:
- I com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
- II cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;
- III professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

- IV trabalhadores rurais a que se referem o § 8º e o § 8º-B do art. 195.
- § 7º-A Os trabalhadores rurais de que trata o § 8º do art. 195 farão jus aos benefícios da previdência social, no valor de um salário-mínimo, observadas as regras e as exceções definidas na lei complementar a que se refere o § 1º.
- § 8º Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso III do § 2º do art. 40, na forma estabelecida na lei complementar a que se refere o § 1º.
- § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, e os regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, e a compensação financeira será devida entre esses regimes de acordo com os critérios estabelecidos em lei.
- § 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, ou aos regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, terá contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição para as pensões militares e as receitas de contribuição aos regimes previdenciários.
- § 10. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal poderá disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

 / NII	D١	
 (171	N)	ı

"Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo." (NR)

"Art. 203.	 	 	

- V garantia de renda mensal, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência, previamente submetida à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que comprove estar em condição de miserabilidade, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e previdenciários, conforme disposto em lei; e
- VI garantia de renda mensal de um salário-mínimo para a pessoa com setenta anos de idade ou mais que comprove estar em condição de miserabilidade, que poderá ter valor inferior, variável de forma fásica, nos casos de pessoa idosa com idade inferior a setenta anos, vedada a

acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades de militares de que tratam os art. 42 e art. 142, conforme dispuser a lei.

- § 1º Para os fins do disposto nos incisos V e VI do caput,:
- I considera-se condição de miserabilidade a renda mensal integral **per capita** familiar inferior a um quarto do salário-mínimo e o patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei;
- II o valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral **per capita** familiar.
- § 2º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no inciso V do **caput** ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a dez por cento do benefício suspenso, nos termos previstos em lei." (NR)

"Art 220	
AIL. 233.	

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput**, no mínimo, vinte e oito por cento serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

- § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público Pasep até um salário-mínimo de remuneração mensal é assegurado o pagamento de um abono salarial anual calculado na proporção de um doze avos do valor do salário-mínimo vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente, considerado como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho, observado o disposto no § 3º-A.
- § 3º-A O abono de que trata o § 3º somente será devido nas hipóteses em que o trabalhador tenha exercido atividade remunerada, no mínimo, durante trinta dias no ano-base e esteja cadastrado há, no mínimo, cinco anos no Programa PIS-Pasep.
- § 3º-B O rendimento das contas individuais será computado no valor a que se refere o § 3º para aqueles que já participavam do Programa PIS-Pasep na data de promulgação desta Emenda à Constituição.

	(N	R)
--	----	---	---

"Art. 251. A União instituirá sistema integrado de dados relativos aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, aos programas de assistência social de que trata o art. 203 e, no que couber, aos proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, para o fortalecimento de sua

gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nesta Constituição e na sua legislação de regência.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput** disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações na forma prevista em lei." (NR)

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

contribuirão para a seguridade social por meio da aplicação de alíquota sobre o valor da reparação mensal de natureza econômica a que fizerem jus, na forma estabelecida para a contribuição de aposentado e pensionista do regime próprio de previdência social da União. § 7º A contribuição social de que trata o § 6º não elimina a cobrança das demais contribuições sociais exigidas dos segurados obrigatórios da previdência social. § 8º É vedada a percepção mensal simultânea da reparação mensal com proventos de aposentadoria, hipótese em que o anistiado poderá, nos termos previstos em lei, optar pelo benefício previdenciário ou pela reparação mensal	as seguintes a	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com alterações:
contribuirão para a seguridade social por meio da aplicação de alíquota sobre o valor da reparação mensal de natureza econômica a que fizerem jus, na forma estabelecida para a contribuição de aposentado e pensionista do regime próprio de previdência social da União. § 7º A contribuição social de que trata o § 6º não elimina a cobrança das demais contribuições sociais exigidas dos segurados obrigatórios da previdência social. § 8º É vedada a percepção mensal simultânea da reparação mensal com proventos de aposentadoria, hipótese em que o anistiado poderá, nos termos previstos em lei, optar pelo benefício previdenciário ou pela reparação mensal		"Art. 8º
das demais contribuições sociais exigidas dos segurados obrigatórios da previdência social. § 8º É vedada a percepção mensal simultânea da reparação mensal com proventos de aposentadoria, hipótese em que o anistiado poderá, nos termos previstos em lei, optar pelo benefício previdenciário ou pela reparação mensal		§ 6º O anistiado na forma prevista neste artigo e os seus dependentes contribuirão para a seguridade social por meio da aplicação de alíquota sobre o valor da reparação mensal de natureza econômica a que fizerem jus, na forma estabelecida para a contribuição de aposentado e pensionista do regime próprio de previdência social da União.
proventos de aposentadoria, hipótese em que o anistiado poderá, nos termos previstos em lei, optar pelo benefício previdenciário ou pela reparação mensal		§ 7º A contribuição social de que trata o § 6º não elimina a cobrança das demais contribuições sociais exigidas dos segurados obrigatórios da previdência social.
de natureza económica mais vantajoso, respeitados os casos de direito adquirido até o início da vigência dessa vedação.		§ 8º É vedada a percepção mensal simultânea da reparação mensal com proventos de aposentadoria, hipótese em que o anistiado poderá, nos termos previstos em lei, optar pelo benefício previdenciário ou pela reparação mensal de natureza econômica mais vantajoso, respeitados os casos de direito adquirido até o início da vigência dessa vedação.
anistiados não poderão ultrapassar o limite máximo estabelecido para os		§ 9º A concessão e o reajuste da prestação mensal devida aos anistiados não poderão ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantida a irredutibilidade dos benefícios já concedidos." (NR)
"Art. 10.		"Art. 10.

- § 4º O vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do **caput** do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria." (NR)
- "Art. 115. O novo regime de previdência social de que tratam o art. 201-A e o § 6º do art. 40 da Constituição será implementado alternativamente ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social e adotará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I capitalização em regime de contribuição definida, admitido o sistema de contas nocionais;
- II garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário, organizado e financiado nos termos estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição;
- III gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador, assegurada a ampla transparência dos fundos, o acompanhamento pelos segurados, beneficiários e assistidos dos valores depositados e das reservas, e as informações das rentabilidades e dos encargos administrativos;
- IV livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade;
- V impenhorabilidade, exceto para pagamento de obrigações alimentares;
- VI impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo; e
- VII possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos.
- § 1º A lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição definirá os segurados obrigatórios do novo regime de previdência social de que trata o **caput**.
- § 2º O novo regime de previdência social, de que trata o **caput**, atenderá, na forma estabelecida na lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição, a:
 - I benefício programado de idade avançada;
 - II benefícios não programados, garantidas as coberturas mínimas para:
 - a) maternidade;
 - b) incapacidade temporária ou permanente; e
 - c) morte do segurado; e
 - III risco de longevidade do beneficiário." (NR)

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria dos servidores públicos em geral e dos professores

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público

em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentarse voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;
- II trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;
 - III vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
 - IV cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos § 2º a § 4º.
- § 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será elevada para cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.
- § 3º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso V do **caput** será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 2º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.
- § 4º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e os § 2º e § 3º.
- § 5º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput**, de idade de que trata o § 1º e o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações serão:
- I cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição;
- II vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição; e
- III cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.
- § 6º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 5º, incluídas as frações, será equivalente a:
- I oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição; e
- II a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de um ponto, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 3º.
- § 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos sessenta anos de idade, se titulares do cargo de professor de que trata o § 5º, para ambos os sexos; e
- II a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I.
- § 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:
- I de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 7º; ou
- II nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 7º.
- § 9º O disposto nos § 7º e § 8º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:
- I corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.
- § 10. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 7º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observará os seguintes critérios:
- I se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária nos dez anos anteriores à concessão do benefício;
- II se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à

concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e

III - se as vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual forem originados de incorporação à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente federativo, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria respeitará a proporção de um trinta avos a cada ano completo de recebimento e contribuição, contínuo ou intercalado.

Aposentadoria dos policiais

- Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144 da Constituição que tenha ingressado em carreira policial até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentarse voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;
- II vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e
- III quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e vinte anos, se homem.
- § 1º Lei complementar do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do **caput** será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de natureza estritamente policial a que se refere o inciso III do **caput** passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de efetivo exercício, até atingir vinte anos para a mulher e vinte e cinco anos para o homem.
- § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
- I à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial dos órgãos a que se refere o **caput** que tenha ingressado no serviço público em carreira policial antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes federativos que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e
- II a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o policial não contemplado no inciso I.

- § 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:
- I de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou
- II nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.
- § 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao policial que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:
- I corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.
- § 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do **caput**, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

Aposentadoria dos agentes penitenciários ou socioeducativos

- Art. 5º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;
- II vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e
- III vinte anos de exercício em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, para ambos os sexos.
- § 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do **caput** será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, a que se refere o inciso III do **caput**, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de exercício, até atingir vinte e cinco anos para ambos os sexos.

- § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
- I à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e
- II a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o agente penitenciário ou socioeducativo não contemplado no inciso I.
- § 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:
- I de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou
- II nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.
- § 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:
- I corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.
- § 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do **caput**, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144 da Constituição.

Aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, para ambos os sexos, sujeita a vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;
 - II vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
 - III cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação referida o inciso I do **caput** será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e nove pontos em atividade especial sujeita a vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição.
- § 2º Lei complementar estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso I do **caput** será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 1º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.
- § 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso I do **caput** e os § 1º e § 2º.
- § 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
- I à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta anos de idade, para ambos os sexos; e
- II a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I.
- § 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:
- I de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 4º; ou
- II nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 4º.
- § 6º O disposto nos § 4º e §5º não se aplica ao servidor público que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:
- I corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o

período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

- II serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.
- § 7º Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, será observado, para fins de caracterização das atividades exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o disposto no art. 25 desta Emenda à Constituição naquilo que não for conflitante com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Aposentadoria dos servidores com deficiência

- Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I para a deficiência:
 - a) considerada leve, trinta e cinco anos de contribuição;
 - b) considerada moderada, vinte e cinco anos de contribuição; e
 - c) considerada grave, vinte anos de contribuição;
 - II vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
 - III cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- § 1º Se o servidor público tornou-se pessoa com deficiência ou teve seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao regime próprio de previdência social, os tempos de contribuição a que se refere o inciso I do **caput** serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.
- § 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
- I à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003; e
- II a cem por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público com deficiência não contemplado no inciso I.

- § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:
- I de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º; ou
- II nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.
- § 4º O disposto nos § 2º e § 3º não se aplica ao servidor público que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:
- I corresponderão a cem por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Pensão por morte dos servidores públicos que tenham ingressado antes do regime de previdência complementar

- Art. 8º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e de servidor que não tenha realizado a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, conforme o caso, será disciplinada pelo disposto neste artigo.
- § 1º O valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento e a cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:
- I na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor público falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;
- II na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto na hipótese de o óbito ter sido decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, observado o disposto no § 10 do art. 3º, e, em qualquer hipótese, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;
- III as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco; e

- IV o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda da qualidade de dependente, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.
- § 2º As pensões concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustadas nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.
- § 3º O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que a pensão observará o disposto no § 8º do art. 12.

Direito adquirido

- Art. 9º A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
- § 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.
- § 2º O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social somente será aplicado a aposentadorias concedidas aos servidores públicos que tenham ingressado ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que tenham ingressado anteriormente e tenham exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.
- § 3º O servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
- § 4º Lei do respectivo ente federativo poderá estabelecer critérios para o pagamento do abono de permanência a que se refere o § 3º.

Abono de permanência

Art. 10. O servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 6º ou art. 7º, e que optar por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, observado os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo.

Parágrafo único. Na hipótese de o ente federativo não estabelecer os critérios a que se refere o **caput**, o abono de permanência será pago no valor da contribuição previdenciária.

Regime de previdência dos titulares de mandatos eletivos

- Art. 11. Os atuais segurados de regime de previdência aplicável aos titulares de mandato eletivo instituído até 31 de dezembro de 2018 poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de promulgação desta Emenda à Constituição, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza.
- § 1º Os segurados do regime de previdência de que trata o **caput** que fizerem a opção de permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados deverão cumprir período adicional correspondente a trinta por cento do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de promulgação desta Emenda à Constituição e somente poderão se aposentar a partir dos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.
- § 2º Se não for exercida a opção prevista no **caput**, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição.
- § 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observado os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
- § 4º Será admitida a reinscrição do ex-segurado de regime de previdência de que trata o **caput**, que vier a ser titular de novo mandato, ou a concessão de aposentadoria, quando cumpridos os requisitos exigidos na legislação em vigor na data de promulgação desta Emenda à Constituição, sem prejuízo do disposto nos § 1º e § 3º.
- § 5º Observado o disposto nos § 9º e § 9º-A do art. 201 da Constituição, o tempo de contribuição aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelo regime a que se refere o caput, não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes e sistemas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recepção da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e disposições transitórias aplicáveis aos benefícios até a edição de lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição

- Art. 12. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, aplicam-se as normas gerais de organização e de funcionamento, de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social e de benefícios previdenciários estabelecidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que será recepcionada com força de lei complementar, e o disposto neste artigo.
- § 1º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.
- § 2º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade deverão ser pagos diretamente pelo ente federativo, juntamente a outros benefícios de natureza estatutária.
- § 3º Os servidores públicos abrangidos por regime próprio de previdência social serão aposentados:
 - I voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e
- b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- II por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou
 - III compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.
- § 4º Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria a que se refere a alínea "e" do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:
- I o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;
- II o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144 da Constituição, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos;
- III o agente penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos;
- IV o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

- V o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e:
 - a) para a deficiência considerada leve, aos trinta e cinco anos de contribuição;
- b) para a deficiência considerada moderada, aos vinte e cinco anos de contribuição; e
 - c) para a deficiência considerada grave, aos vinte anos de contribuição.
- § 5º As aposentadorias a que se referem os incisos IV e V do § 4º observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.
- § 6º Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, observados os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.
- § 7º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:
- I na hipótese prevista no inciso I do § 3º e nos incisos I a IV do § 4º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 6º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição;
- II na hipótese prevista no inciso II do § 3º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 5º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, exceto em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento média a que se refere o § 6º;
- III na hipótese prevista no inciso III do § 3º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável;
- IV na hipótese prevista no inciso V do § 4º, a cem por cento da média aritmética a que se refere o § 6º.
- § 8º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição.
- § 9º Na concessão do benefício de pensão por morte, respeitado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o valor equivalerá a uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:
- I na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor público falecido;

- II na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto se o óbito tiver sido decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento da média referida no § 6º;
- III as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco;
- IV o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.
- § 10. A acumulação de benefícios previdenciários observará os seguintes requisitos:
- I é vedado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37 da Constituição;
- II é vedado o recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso III;
- III no recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este e o Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição ou as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, será assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
 - a) oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;
- b) sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;
- c) quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; e
- d) vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos;
- IV para fins do disposto no inciso II, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário; e
- V na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data da extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total.
- § 11. Os critérios de que trata este parágrafo serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação desta Emenda à Constituição.

§ 12. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata este artigo para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Instituição da contribuição extraordinária e ampliação da base de cálculo dos aposentados e dos pensionistas

- Art. 13. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por meio de lei, a contribuição extraordinária de que trata o § 1º-C do art. 149 e a ampliar excepcionalmente a base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas aos seus regimes próprios de previdência social, para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões superem um salário mínimo.
- § 1º A lei do ente federativo a que se refere o **caput** deverá estar fundamentada na demonstração da existência de **deficit** atuarial e deverá estabelecer medidas para o seu equacionamento.
- § 2º A ampliação da base de contribuição dos aposentados e dos pensionistas autorizada por este artigo vigorará pelo prazo máximo de vinte anos, a partir da data de sua instituição, e o produto da arrecadação das contribuições decorrentes será destinado exclusivamente ao equacionamento do **deficit** atuarial do regime próprio de previdência social.

Alteração da alíquota de contribuição dos servidores públicos da União

- Art. 14. Até que entre em vigor a lei que altere o plano de custeio do regime próprio de previdência social da União, a contribuição previdenciária ordinária do servidor público ativo de quaisquer de seus Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, para a manutenção do regime próprio de previdência social, será de quatorze por cento, incidentes sobre a base de contribuição estabelecida no art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
- § 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:
- I até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- II acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
- III de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
- IV de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
- V de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
- VI de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.

- § 2º A alíquota reduzida ou majorada, apurada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público.
- § 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.
- § 4º A contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração a que se refere o § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Alteração da alíquota de contribuição dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

- Art. 15. Aplica-se imediatamente, em caráter provisório, aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a alíquota estabelecida no **caput** do art. 14 para a União para contribuição ao respectivo regime próprio de previdência social.
- § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cento e oitenta dias de prazo para, observado o disposto no inciso III do § 1º-A do art. 149, adequar as alíquotas de contribuição devida por seus servidores ao respectivo regime próprio de previdência social, podendo adotar o escalonamento e a progressividade de apuração das alíquotas previstas no art. 14.
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem a adequação das alíquotas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, a alíquota estabelecida no **caput** do art. 14 será definitivamente aplicada aos respectivos servidores.

Prazo para adequação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar imediatamente as disposições desta Emenda à Constituição aos seus regimes próprios de previdência social, ressalvada a adequação ao disposto nos § 14 e § 17 do art. 40 da Constituição, que deverá ocorrer no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda à Constituição.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de promulgação desta Ementa à Constituição, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar a sua legislação ao disposto nesta Emenda à Constituição, sob pena de ficarem sujeitos à sanção estabelecida no inciso XIII **caput** do art. 167 da Constituição.

Inatividade e pensão por morte dos policiais militares e bombeiros militares

Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria por tempo de contribuição dos trabalhadores em geral e dos professores

- Art. 18. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 19, art. 20 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e
- II somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.
- § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem, observado o disposto no § 5º.
- § 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.
- § 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 5º.
- § 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento.
- § 5º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso II do **caput** e no § 3º será ajustada após o término do período de majoração a que se referem os § 1º e § 3º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.
- Art. 19. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 18, art. 20 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do

art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e
- II idade de cinquenta e seis anos, se mulher, e sessenta e um anos, se homem.
- § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.
- § 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão reduzidos em cinco anos, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, seis meses a cada ano nas idades de que trata o inciso II, até atingir sessenta anos para ambos os sexos.
- § 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento.
- § 4º Lei complementar estabelecerá a forma como as idades referidas nos § 1º e § 2º serão ajustadas, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.
- Art. 20. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 18, art. 19 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que contar, até a data da promulgação desta Emenda à Constituição, com mais de vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, e quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e
- II cumprimento de período adicional correspondente a cinquenta por cento do tempo que, na data de promulgação desta Emenda à Constituição, faltaria para atingir trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido na forma prevista no **caput** terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética definida na forma prevista no art. 29, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos § 7º a § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.

Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde

- Art. 21. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24, o segurado de ambos os sexos filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:
 - I sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;
 - II setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
 - III oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.
- § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do **caput** serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e nove pontos, noventa e três pontos e noventa e nove pontos, para ambos os sexos.
- § 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o **caput** e o § 1º.
- § 3º Lei complementar estabelecerá a forma como as pontuações referidas nos incisos I a III do **caput** serão ajustadas após o término do período de majoração a que se refere o § 1º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.
- § 4º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do **caput**, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.

Aposentadoria por idade

- Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e
 - II quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.
- § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o tempo de contribuição previsto no inciso II do **caput** será acrescido em seis meses a cada ano, até atingir vinte anos.
- § 3º O requisito a que se refere o inciso I do **caput** será reduzido em cinco anos, para ambos os sexos, para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso IV do § 7º

do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º, e, para a mulher, o acréscimo a que se refere o § 1º, até atingir sessenta anos de idade.

- § 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será calculado na forma prevista no § 4º do art. 18, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário mínimo.
- § 5º Lei complementar estabelecerá a forma como as idades referidas neste artigo serão ajustadas, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

Direito adquirido

Art. 23. A concessão de aposentadoria do segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observado os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. O valor da aposentadoria e da pensão concedida na forma prevista no **caput** será apurado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria por idade e por tempo de contribuição

- Art. 24. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de promulgação desta Emenda à Constituição será aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, reduzidos em dois anos, se mulher, e em cinco anos, se homem, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, inclusive aqueles a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição; e
 - II vinte anos de tempo de contribuição.
- § 1º O titular do cargo de professor de ambos os sexos poderá se aposentar com sessenta anos de idade, desde que comprove trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo.

§ 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas em 1º de janeiro de 2024 e, a partir dessa data, a cada quatro anos, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de promulgação desta Emenda à Constituição, na proporção de setenta e cinco por cento dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês.

Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde

- Art. 25. Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, quando cumpridos os seguintes requisitos:
- I cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;
- II cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou
- III sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.
- § 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do **caput**, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.
- § 2º É assegurada, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, vedada a conversão para o tempo cumprido após essa data.
- § 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas na forma do de acordo com o disposto no § 3º do artigo art. 24.

Aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 26. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente concedida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.

Parágrafo único. Nas hipóteses de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, o valor da aposentadoria a que se refere o **caput** corresponderá a cem por cento da referida média.

Aposentadoria das pessoas com deficiência

- Art. 27. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, as aposentadorias garantidas aos segurados com deficiência previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar serão concedidas com valor de cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, quando cumpridos:
 - I trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;
- II vinte e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada moderada; e
 - III vinte anos de contribuição, para a deficiência considerada grave.

Parágrafo único. Na hipótese de o segurado se tornar pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, os tempos de contribuição mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente.

Pensão por morte

- Art. 28. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, exceto em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, hipótese em que as cotas para cálculo do valor da pensão serão aplicadas sobre cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29.
- § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.
- § 2º O disposto na Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se ao tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais.
- § 3º As condições necessárias para enquadramento dos dependentes serão determinadas na data do óbito do segurado, inclusive em relação ao filho inválido ou com deficiência considerada grave.
- § 4º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Cálculo da média aritmética simples

Art. 29. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, para fins de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência

social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

Acumulação de benefícios

- Art. 30. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, é vedada a acumulação, sem prejuízo de outras hipóteses de vedação previstas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição:
- I de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Geral de Previdência Social; e
- II de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
- § 1º É permitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do Regime Geral de Previdência Social:
- I com pensão por morte concedida pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou pelas pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição; e
- II com aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou dos proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.
- § 2º Na hipótese de acumulação prevista no § 1º, é assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
 - I oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;
- II sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;
- III quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; e
- IV vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos.
- § 3º Para fins do disposto no § 1º, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário.
- § 4º Na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data de extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total.
- § 5º Os critérios previstos neste artigo serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação desta Emenda à Constituição.

Vedação de contagem de tempo de contribuição fictício

Art. 31. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 25, será assegurada a contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de hipóteses descritas na legislação em vigor na data de promulgação desta Emenda à Constituição, para fins de concessão de aposentadoria, observado, a partir da data de sua promulgação, o disposto no § 3º do art. 201 da Constituição.

Parágrafo único. O tempo de atividade rural comprovado na forma prevista na legislação vigente à época do exercício da atividade será reconhecido para a concessão de aposentadoria a que se refere o § 7º-A do art. 201 da Constituição, garantido o acesso ao benefício de valor igual a um salário-mínimo.

Salário-família

Art. 32. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, com até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, ou com deficiência grave é de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 201 da Constituição.

Parágrafo único. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento do salário-família, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Auxílio-reclusão

Art. 33. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes dos segurados reclusos em regime fechado e terá o valor de um salário-mínimo, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 201 da Constituição.

Alteração das alíquotas de contribuição devidas pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social

- Art. 34. Até que entre em vigor a nova lei que altere o plano de custeio do Regime Geral de Previdência Social, a contribuição devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso ao Regime Geral de Previdência Social incidirá de acordo com os seguintes parâmetros:
 - I até um salário-mínimo, alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento;
- II acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alíquota de nove por cento;
- III de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), alíquota de doze por cento; e
- IV de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), alíquota de quatorze por cento.
- § 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor do salário de contribuição do segurado.

§ 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Contribuição do segurado especial rural

- Art. 35. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os § 8º e § 8º-A do art. 195 da Constituição, o valor mínimo anual de contribuição previdenciária do grupo familiar será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
- § 1º Na hipótese de não haver comercialização da produção rural durante o ano civil, ou de comercialização da produção insuficiente para atingir o valor mínimo a que se refere o **caput**, o segurado deverá realizar o recolhimento da contribuição pelo valor mínimo ou a complementação necessária até o dia 30 de junho do exercício seguinte.
- § 2º Na hipótese de não ser recolhido o valor mínimo anual da contribuição previdenciária do grupo familiar até o prazo a que se refere o § 1º, o período correspondente não será considerado como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

Contribuição mínima mensal do segurado

Art. 36. Até que entre em vigor a nova lei a que se refere o § 15 do art. 195 da Constituição, a periodicidade máxima para que o segurado possa promover os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I e II do § 15 do art. 195 da Constituição corresponderá ao ano civil.

Recepção da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 37. Ficam recepcionadas, com força de lei complementar, as disposições de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição contidas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição, em especial quanto ao disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.213, de 1991.

Tratamento favorecido aos contribuintes

Art. 38. O disposto no § 11-A do art. 195 da Constituição não se aplica às isenções, às reduções de alíquota ou à diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de promulgação desta Emenda à Constituição.

Exclusão das contribuições destinadas à seguridade social da desvinculação de receitas da União

Art. 39. O disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social previstas no art. 195 da Constituição.

Transferência de renda à pessoa com deficiência em condição de miserabilidade

Art. 40. Não será devido abono anual para a pessoa com deficiência beneficiária da renda mensal e do auxílio-inclusão a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º do art. 203 da Constituição.

Transferência de renda à pessoa idosa em condição de miserabilidade

- Art. 41. Até que entre em vigor a nova lei a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 203 da Constituição, à pessoa idosa que comprove estar em condição de miserabilidade será assegurada renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir dos sessenta anos de idade.
- § 1º A pessoa que estiver recebendo a renda na forma prevista no **caput** ao completar setenta anos de idade, e desde que atendidos os demais requisitos, fará jus à renda mensal de um salário-mínimo prevista no inciso VI do **caput** do art. 203 da Constituição.
- § 2º As idades previstas neste artigo deverão ser ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, nos termos do disposto no § 4º do art. 201 da Constituição.
- § 3º É vedada a acumulação da transferência de renda de que trata este artigo com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição ou com proventos de inatividade e pensão por morte de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, observadas as condições estabelecidas em lei.
- § 4º Não será devido abono anual para a pessoa idosa beneficiária da renda mensal de que trata este artigo.

Condição de miserabilidade

- Art. 42. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os incisos V e VI do **caput** do art. 203 da Constituição, serão observados os seguintes critérios, em complemento ao disposto no § 1º do referido dispositivo:
- I para verificação da condição de miserabilidade, o patrimônio familiar deverá ser inferior a R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais); e
- II para fins do disposto neste artigo, considera-se que a família é composta pelo requerente e, desde que vivam sob o mesmo teto, por:
 - a) cônjuge ou companheiro;
 - b) pai ou mãe;
 - c) irmãos solteiros;
 - d) filhos e enteados solteiros; ou
 - e) menores tutelados

Parágrafo único. Na ausência dos membros da família a que se refere a alínea "b" do inciso II, a família poderá ser composta por madrasta e padrasto do requerente, desde que vivam sob o mesmo teto.

Competência da Justiça Federal em causas previdenciárias e acidentárias

Art. 43. Permanecerão na justiça estadual as causas relativas a acidentes de trabalho que envolvam a União, entidade autárquica ou as empresas públicas federais, ajuizadas até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, hipótese em que lei poderá dispor sobre a transferência dos processos em tramitação para a Justiça Federal.

Art. 44. Até que seja publicada a lei a que se refere o § 3º do art. 109 da Constituição, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual as causas **previdenciárias**, **acidentárias ou não**, **ajuizadas pelos segurados ou por seus dependentes**, de competência da Justiça Federal, quando a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede de vara do juízo federal.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A exigibilidade das contribuições cujas alíquotas e bases de cálculo sejam alteradas com fundamento nesta Emenda à Constituição deverá observar o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição, produzindo efeitos, em relação ao disposto nos arts. 14 e 34, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da promulgação desta Emenda à Constituição.

Art. 46. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Constituição:

a) os § 18, § 19, § 20 e § 21 do art. 40; e

b) os § 12 e § 13 do art. 201;

II - os seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

```
a) o art. 9º;
```

b) o art. 13; e

c) o art. 15;

III - os seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003:

a) o art. 2º;

b) o art. 6º; e

c) o art. 6º-A; e

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Art. 47. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação. Brasília,

PEC - REFORMA DA PREVIDÊNCIA (L3)

Brasília, 20 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- 1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Emenda Constitucional que altera os arts. 22, 37, 38, 39, 40, 42, 109, 149, 167,194, 195, 201, 203 e 239 da Constituição Federal e cria os arts. 201-A e 251 na Constituição e os §§ 6º,7º e 8º no art. 8º e 4º no art. 10 e o art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A presente proposta estabelece nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a previdência social, regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências. A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro.
- 2. Esta proposta de emenda constitucional demonstra ser desnecessária a definição de regras de elegibilidade na carta magna, aprimorando a estrutura legal constitucional, adotando a forma sintética semelhante às Constituições da maioria dos países e, por exemplo, os Estados Unidos.
- 3. Nessa propositura de alteração dos artigos aqui ora definidos, estão entre o rol dos escolhidos os regramentos constitucionais de financiamento e pagamento de benefícios relacionados com previdência e assistência social, seja do Regime Geral ou dos Regimes Próprios, inseridos na Constituição de 1988, mas como pode ser visto ao longo dos anos, sofreram alterações diversas desde sua promulgação, como podem ser analisados nas Emendas constitucionais nº 18, 20, 41, 45, 47 e 70. O número de Emendas Constitucionais impostas em 30 anos da carta magna, demonstra que a cada 6 anos um normativo foi alterado, mas que até hoje ainda a sociedade convive com os problemas relacionados a previdência e assistência social.
- 4. O modelo atual das regras atuariais e de acesso a benefícios previdenciários, se tornaram rígidos em sua alteração, mas estas políticas públicas não atenderam aos princípios constitucionais de igualdade e distribuição de renda, já que conforme levantamento da OCDE o Brasil continua sendo um dos países mais desiguais do mundo. Metade da população tem acesso a 10% do total da renda familiar enquanto a outra metade tem acesso a 90%.

- 5. O Brasil está entre as 10 nações que mais produzem no planeta. Apesar disso, não estamos sequer entre os 70 países com maior PIB per capita. Produzimos muito, mas aquém do que devemos para elevar a qualidade de vidada população brasileira. Se mantivermos a mesma taxa de crescimento da produtividade dos últimos 30 anos pelos próximos 30, não teremos saído do lugar: chegaremos em 2048 com a mesma renda de 2018.
- 6. Há várias razões para isso, mas certamente nosso nó fiscal é razão primeira para a limitação de nosso crescimento econômico sustentável. E esse nó fiscal tem uma raiz: a despesa previdenciária. Enquanto nos recusamos a enfrentar o desafio previdenciário, a dívida pública subirá implacavelmente e asfixiará a economia. A dívida bruta em relação ao PIB subiu de 63% em 2014 para 74% em 2017. Sem reforma, Vossa Excelência terminará o mandato com essa relação próxima a 100%.
- 7. A reforma da Previdência, além de reduzir o endividamento primário, combate a dívida pública pela redução do seu custo. O vertiginoso crescimento da dívida a coloca em trajetória arriscada. Este risco é devidamente cobrado pelos credores por meio de juros altos. Como nossos jovens podem conseguir bons empregos e empreender se é muito mais conveniente para o sistema financeiro financiar uma dívida cara e alta de um devedor que insiste em se endividar mais? Como nossas empresas podem competir com um gigante tomador de empréstimos que pode imprimir dinheiro ou obter recursos forçadamente por meio de impostos? A dívida e seus juros inviabilizam a geração de oportunidades.
- 8. Os objetivos traçados na Constituição de desenvolver a nação e combater a pobreza exigem um ambiente macroeconômico estável que não se apresentará sem um novo pacto para a Previdência. Podemos sair do círculo vicioso de mais despesa, mais dívida e mais juros para um círculo virtuoso de despesa e dívida sustentáveis com juros moderados.
- 9. Construímos umas das maiores redes de proteção previdenciária do mundo, conquista que poucos países emergentes foram capazes. A Previdência alcança todos os municípios do território nacional e protege os trabalhadores brasileiros e suas famílias de diversos riscos. A Seguridade Social virtualmente erradicou a pobreza entre idosos. Entretanto, o veloz processo de envelhecimento da população exige a revisão das regras previdenciárias que escolhemos no passado. A Previdência já consome mais da metade do orçamento da União, sobrando pouco espaço para a educação, a saúde, a infraestrutura e provocando uma expansão insustentável de nossa dívida e seus juros.
- 10. O ajuste, ora proposto, busca maior equidade, convergência entre os diferentes regimes previdenciários, maior separação entre previdência e assistência e a sustentabilidade da nova previdência, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura.
- 11. As alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso

envelhecimento populacional, constituindo-se, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas e atenuação da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública. De modo geral, portanto, propõe-se a construção de um novo sistema de seguridade social sustentável e mais justo, com impactos positivos sobre o crescimento econômico sustentado e o desenvolvimento do País.

- 12. A proposta, ora apresentada, conjugada com outras medidas legislativas já apresentadas para apreciação do Congresso Nacional, tal como a Medida Provisória MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, e medidas que ainda serão apresentadas, tais como um projeto de lei para melhoria da cobrança da dívida ativa, busca construir uma nova previdência social, equilibrando as despesas previdenciárias sem descuidar do papel fundamental dessa política pública na redução das desigualdades sociais e da garantia de condições dignas de vida aos brasileiros.
- 13. Esse projeto para uma nova previdência é estruturado em alguns pilares fundamentais: combate às fraudes e redução da judicialização; cobrança das dívidas tributárias previdenciárias; equidade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, com todos brasileiros contribuindo para o equilíbrio previdenciário na medida de sua capacidade; além da criação de um novo regime previdenciário capitalizado e equilibrado, destinado às próximas gerações.
- 14. O primeiro pilar o combate às fraudes e redução da judicialização foi o objetivo central da mencionada MP n° 871, de 18 de janeiro de 2019. A referida medida teve como finalidade estabelecer instrumentos para eliminar a possibilidade de recebimento indevido de benefícios previdenciários, por meio de ajuste de dispositivos legais e instituição de programas especiais de combate às irregularidades, acelerando a análise administrativa dos processos de revisão de benefícios. Além disso, buscou-se reduzir litígios judiciais, pacificando pontos já decididos pela jurisprudência e dando maior clareza a pontos que geram ações judiciais de forma reiterada. O combate às fraudes, contudo, não é suficiente para, isoladamente, resolver o problema estrutural da previdência social e assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.
- 15. O segundo pilar é o fortalecimento do processo de cobrança da dívida ativa da União, em especial das contribuições previdenciárias. A dívida ativa da União é cobrada de forma adequada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN, mas o processo de cobrança deve ser aperfeiçoado para garantir maior agilidade e eficiência na arrecadação. Em janeiro de 2017, o valor da dívida dos contribuintes com a previdência era de aproximadamente R\$ 432,9 bilhões, sendo que R\$ 52 bilhões já estavam em processo de pagamento pelos devedores (parcelamento e dação de bens em garantia). De acordo com estimativas da PGFN, do total restante de R\$ 380,9 bilhões, cerca de 58% são de baixa ou remota possibilidade de recuperação (empresas extintas ou falidas). Logo, apenas 42% do total, totalizando aproximadamente R\$ 160 bilhões, possuiria alta ou média chance de recuperação.

- 16. Da mesma forma que o combate às fraudes, a cobrança das dívidas é muito relevante, mas não constitui medida suficiente para trazer equilíbrio à previdência social. Em 2018, o deficit do RGPS foi de R\$ 195,2 bilhões. Assim, ainda que todo o estoque de dívida ativa previdenciária fosse quitado instantaneamente, com a antecipação dos parcelamentos e julgamento definitivo de todos os processos administrativos e judiciais tributários, o valor não seria suficiente sequer para garantir o equilíbrio no ano de 2019, além de aumentar ainda mais o crescimento do déficit nos anos seguintes pela ausência dessa receita parcelada.
- 17. A ocorrência de deficit advém de problemas estruturais, que não serão sanados apenas via aumento de arrecadação ou por meio de combate às fraudes e irregularidades. Portanto, embora esses dois pilares combate às fraudes e cobrança da dívida sejam fundamentais, não são suficientes para solução estrutural dos problemas financeiros da previdência.
- 18. O terceiro pilar refere-se à equidade. A proposta ora submetida à Vossa Excelência altera tanto os regimes próprios como o regime geral de previdência social, mas busca tratar os desiguais de forma desigual, de acordo com suas especificidades. Ciente da desigualdade social que ainda permeia nossa sociedade, buscou-se exigir maior contribuição daqueles que recebem mais. Aqueles que ganham mais pagarão mais e aqueles que ganham menos pagarão menos.
- 19. Ainda em relação à equidade, a presente proposta busca incluir todos os brasileiros no esforço pela recuperação da previdência social. Assim, mesmo para categorias que hoje não estão tratadas no texto constitucional, como os militares das forças armadas, será promovida a apresentação de projetos de lei em separado, promovendo ajustes em seus sistemas.
- 20. Por fim, ainda se propõe a autorização de criação de um novo regime capitalizado de previdência para as novas gerações, por meio de lei complementar. Assim, ajusta-se o atual sistema, trazendo equilíbrio e igualdade, ao mesmo passo em que se abre a possibilidade de criar um novo sistema para aqueles não vinculados ao sistema atual.

Organização do sistema previdenciário no Brasil

21. Regime Geral de Previdência Social — RGPS. O sistema previdenciário no Brasil está constituído por diferentes regimes, os quais possuem participantes e regras bastante distintos. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é um sistema de repartição público, com suas políticas executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, que atende os trabalhadores do setor privado, empregados públicos (funcionários de empresas estatais) e trabalhadores do setor público não amparados por regime próprio de previdência social. Tal sistema constitui a principal proteção dos trabalhadores e de seus familiares ao fornecer cobertura de diversas contingências sociais: incapacidade, idade

avançada, encargos da família, morte e reclusão, pagando cerca de 30 milhões de benefícios. Em 2017, o RGPS englobava 27,7 milhões de beneficiários diretos e 65,1 milhões de contribuintes pessoas físicas.

- 22. Regimes Próprios de Previdência Social RPPS. Os RPPS abarcam os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Atualmente, existem mais de 2.130 RPPS, que inclui o da União, de todos os Estados, de todas as capitais e de cerca de 2.080 Municípios, cobrindo cerca de 5,7 milhões de servidores ativos e 3,8 milhões de aposentados e pensionistas. Cerca de 70% da população vive em Municípios que possuem RPPS. A gestão dos RPPS é realizada por cada ente federativo, que juntos somam mais de 270 bilhões em ativos para finalidade de pagamento dos benefícios previdenciários, sendo cerca de R\$ 150 bilhões no mercado financeiro.
- 23. Regime de Previdência Complementar RPC. O RPC é um regime de participação voluntária, o qual possui segmento aberto (planos de previdência são oferecidos a todos indivíduos por parte de bancos e seguradoras) e fechado (representado pelos fundos de pensão, nos quais os planos de benefícios são fundamentalmente restritos aos empregados de empresa ofertante, órgão público ou membros de entidades de classe instituidoras).

Transição demográfica e previdência

- 24. Desafios contemporâneos internacionais. A caracterização do processo de transição demográfica de envelhecimento populacional não é particularidade do Brasil: a maioria dos Países do mundo está vivenciando transformações demográficas importantes, principalmente relacionadas ao processo de paulatino envelhecimento de suas populações, fenômeno que exige maior atenção às políticas públicas no âmbito do Estado de Bem-Estar Social, como saúde, assistência e previdência. Diante do crescimento absoluto no número de idosos, e esses atingindo idades cada vez mais avançadas, é esperado o aumento da demanda por cuidados de saúde e por benefícios previdenciários que permitam a manutenção do nível de renda em meio à perda da capacidade laborativa. Logo, tal situação impõe importantes desafios para o futuro.
- 25. *Mudanças na sociedade*. Vivenciamos tipos simultâneos de transição: demográfica, caracterizada por baixas taxas de mortalidade, diminuição da fecundidade e esperança de vida mais longa, resultando no processo acelerado de envelhecimento populacional; e socioeconômica (caraterizada pelas mudanças nas relações de mercado de trabalho, novos arranjos familiares, mudança de valores, melhora da inserção da mulher no mundo laboral e revolução tecnológica com substituição de postos de trabalho que exigem menor qualificação ou maior esforço físico por novas tecnologias como, por exemplo, a mecanização na agricultura).
- 26. *Transição demográfica*. O Brasil está passando por uma rápida transição demográfica e por grandes transformações no mercado de trabalho. As pessoas estão vivendo cada vez

mais: a expectativa de vida ao nascer passou de 45 anos em 1940, para 76 anos hoje. De acordo com o IBGE, chegará a 80 anos em 2042. No entanto a idade de aposentadoria do brasileiro continua a mesma desde a era Vargas, em 1940.

- 27. Crescimento do total de idosos. A decomposição das projeções de evolução da população por grupos etários até 2060 revela um forte crescimento do total de idosos com 65 anos ou mais, o qual parte de cerca de 19,2 milhões, em 2018, e deve atingir a marca de cerca de 58,2 milhões em 2060, ou seja, praticamente se multiplica por 3 (conforme projeção da população do IBGE). No caso das pessoas com 80 anos ou mais, esse total deve crescer de 4,1 para 19,1 milhões entre 2018 e 2060, ou seja, praticamente será multiplicado por 5. Neste mesmo período, a população de 90 anos ou mais será multiplicada por 7 (de 0,7 para 5,1 milhões).
- 28. Envelhecimento populacional. Embora se destaque o crescimento do total de idosos em termos absolutos, a análise da composição da população é determinante. A participação dos idosos no total da população em idade ativa (razão de dependência dos idosos) aumentará de cerca de 10,8% em 2010 para 42,6% em 2060. A velocidade acelerada do envelhecimento populacional reflete-se também na comparação entre as taxas de crescimento dos grupos etários. Entre 2018 e 2060, a população total e o grupo de 15 a 64 anos verificará variação média anual de 0,2% a.a. e -0,1% a.a., respectivamente, enquanto que os idosos de 65 e 80 anos ou mais vivenciarão incremento médio anual estimado, respectivamente, da ordem de 2,7% a.a. e 3,7% a.a.. A população de 90 anos ou mais crescerá, entre 2018 e 2060, ao ritmo médio anual de 4,7% a.a.. Sumariamente, hoje um a cada 10 brasileiros é idoso com 65 anos ou mais e, em 2060, será um a cada 4 brasileiros. As pessoas de 60 anos ou mais serão cerca de um 1/3 da população brasileira em 2060.
- 29. Fim do "bônus demográfico". Em relação à evolução da participação de crianças, adolescentes e idosos na população total, observou-se uma redução até 2017, período denominado de "bônus demográfico", significando o crescimento relativo da população em idade ativa em comparação aos grupos dependentes. Dito de outra forma, segundo a projeção demográfica do IBGE, o ápice da participação das pessoas de 15 a 64 anos na população total teria ocorrido em 2017 (69,5%), passando a cair continuamente até 2060 (59,8%). Portanto, com o fim do "bônus demográfico", segue-se trajetória contínua de aumento da razão de dependência total nas próximas décadas, que deve gerar forte pressão nas despesas da Seguridade Social.
- 30. Redução da taxa de fecundidade. A queda na taxa de fecundidade (números de filhos por mulher fértil) ao longo do tempo é um dos fenômenos demográficos que vem ocorrendo de forma acelerada no País. Em 1960, era cerca de 6 filhos por mulher, reduzindo-se para menos de 1,8 atualmente e esperado que atinja um patamar de cerca de 1,66 filhos por mulher em 2060.
- 31. Aumento da expectativa (esperança) de vida ao nascer. Segundo o IBGE, a expectativa

de vida ao nascer de um brasileiro atingiu, em 2017, 76 anos (72,5 anos para os homens e 79,6 anos para as mulheres) e deve alcançar, em 2060, cerca de 81,0 anos (77,9 anos para os homens e 84,2 anos para as mulheres). Por ser avaliado no momento do nascimento, comparações deste indicador são influenciadas, em larga medida, por diferentes incidências de mortalidade infantil e de mortes na juventude por causas violentas, problemas que precisam ser combatidos por políticas públicas, mas dissociados da temática previdenciária.

- 32. Importância do conceito de expectativa de sobrevida. O indicador demográfico com repercussão direta em termos previdenciários é a expectativa de sobrevida em idades avançadas, uma vez que tal conceito reflete em certo grau a expectativa de duração média para pagamento de benefícios previdenciários permanentes (aposentadorias e pensões). Atualmente, a expectativa de sobrevida aos 65 anos é de 18,7 anos, logo, uma pessoa nessa idade deve viver, em média, até os 83,7 anos. Diferentemente do que ocorre com o indicador de expectativa de vida ao nascer, a variação dos valores do indicador de expectativa de sobrevida em idades avançadas entre as Unidades da Federação é bastante reduzida. Em relação à idade média que atingirão os idosos com 65 anos, o menor valor (81 anos) encontra-se em Rondônia e o maior (85 anos) no Espírito Santo. Quando agregamos por região as diferenças são ainda menores: 84,5 anos no Sul e Sudeste, 83,3 no Centro-Oeste, 82,9 no Nordeste e 82,2 no Norte.
- 33. Aumento da expectativa de sobrevida em idades avançadas. O crescimento da expectativa de sobrevida aos 65 anos cresceu de cerca de 10,6 anos em 1940, para 18,7 anos em 2017, e deve aumentar nas próximas décadas até cerca de 21,2 anos em 2060. A expectativa de vida dos homens com 65 anos cresceu de 9,3 para 16,9 anos entre 1940 e 2017. A das mulheres saltou de 11,5 para 20,1 anos. Portanto, para um homem e uma mulher que cheguem aos 65 anos de idade, é esperado que eles vivam até os 81,9 e 85,1 anos, respectivamente.
- 34. Aposentadorias precoces e expectativa de sobrevida. No âmbito do RGPS, existe a possibilidade de a pessoa se aposentar por tempo de contribuição, sem a exigência de uma idade mínima, o que acarreta a concessão de aposentadorias com idades médias de 55,6 anos e 52,8 para o homens e mulheres, respectivamente. Nessas faixas etárias, a expectativa de sobrevida é de 24,2 anos e 30,9 anos para homens e mulheres, o que implica elevadas durações médias de aposentadorias. No caso das mulheres, a duração esperada é maior que o tempo de contribuição exigido (30 anos). É importante destacar que os trabalhadores urbanos mais pobres não conseguem contribuir tempo suficiente para se aposentar nessa modalidade, se aposentando por idade, em média: homens aos 65,5 (mínimo de 65 anos) e mulheres aos 61,5 anos (mínimo de 60 anos). Enquanto na aposentadoria por tempo de contribuição o valor médio do benefício está R\$ 2.231, na aposentadoria por idade urbana está em R\$ 1.252.
- 35. Redução da participação relativa do grupo etário em idade ativa. A análise do grupo etário de 15 a 64 anos (idade ativa) é fundamental por esses abarcarem praticamente a

totalidade dos contribuintes para a previdência social. Desde 2018, o crescimento desse grupo etário passa a ser inferior ao ritmo de incremento da população total. Em 2060, o total de pessoas em idade ativa deve ser de aproximadamente 136 milhões de pessoas, sendo, assim, menor do que o contingente atual, com queda esperada a partir de 2038. Portanto, o componente demográfico atuará fortemente no sentido de redução do total de contribuintes para o sistema previdenciário brasileiro, um enorme desafio para garantia da sua sustentabilidade, considerando tratar-se de regime de repartição simples, pelo qual os recursos utilizados para pagar os atuais benefícios são arrecadados dos trabalhadores da ativa.

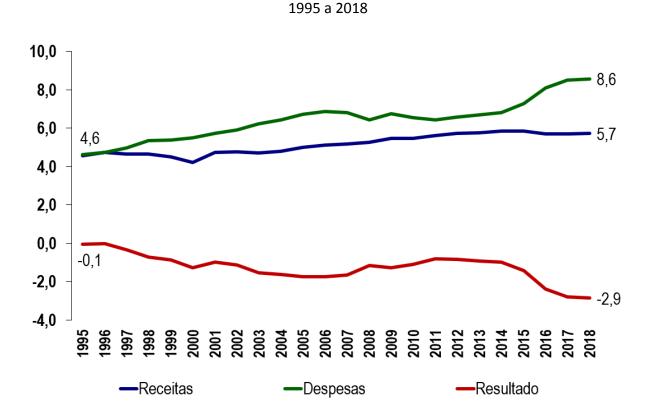
36. Deterioração da relação entre contribuintes e beneficiários. Atualmente, a relação estimada é de dois contribuintes para cada beneficiário de aposentadoria e pensão por morte. Projeções dessa relação para futuro apontam para uma redução dessa relação para 1 por volta da década de 2040 e, a partir da década de 2050, para abaixo de 1, ou seja, deverão existir mais beneficiários do que contribuintes para a previdência. Mesmo que se reduza muito a informalidade, ainda teremos uma relação bem mais desfavorável que a atual.

Evolução da Previdência: passado, presente e desafios para o futuro

- 37. Implicações demográficas. No caso do sistema previdenciário brasileiro, principalmente no âmbito do RGPS, financiado por repartição simples, a transição demográfica implicará transformações radicais no mecanismo de funcionamento atuarial do sistema, tanto pelo aumento das despesas (crescimento do número de idosos inativos e maior duração dos benefícios recebidos), mas também pela possível redução dos contribuintes decorrente do encolhimento da população economicamente ativa ao longo do tempo.
- 38. Elevado patamar de despesas previdenciárias. O nível de despesa previdenciária observado é destoante da experiência internacional, visto que tal patamar de gastos é verificado somente em Países de estrutura populacional mais envelhecida. Tal situação dificulta, em larga medida, a alocação de recursos para outras políticas públicas, pressiona a carga tributária e o endividamento público e tende a diminuir o investimento. Em 2017, a despesa pública com previdência chegou ao patamar de R\$ 890,7 bilhões, que representou 13,6% do PIB. Tal dado considera a despesa do RGPS, do RPPS da União, despesa com militares (reserva, reforma e pensão) e RPPS de Estados e Municípios. O deficit agregado chegou a R\$ 362,6 bilhões (5,5% do PIB). Se também for considerada a despesa com BPC/LOAS, a despesa atinge 14,4% do PIB (R\$ 944 bilhões).
- 39. Crescimento insustentável das despesas previdenciárias. Embora as trajetórias e magnitudes sejam distintas, evidencia-se um fenômeno semelhante na avaliação fiscal de todos os regimes previdenciários públicos no Brasil: o crescimento da despesa dá-se de maneira mais acelerada do que o da receita, acarretando o aumento dos deficit (ou redução de superavit no caso dos RPPS dos Municípios). A despesa do RGPS cresceu de 4,6% do PIB,

em 1995, para uma estimativa de 8,6% do PIB em 2018, ou seja, uma alta média anual da ordem de 0,17 p.p. do PIB. Tal média representou um crescimento de 2,0 p.p. do PIB a cada 11,6 anos. Entre 1995 e 2018, a despesa do RGPS cresceu à média de 6,2% a.a. em termos reais (acima da inflação), o que implica mais que dobrar a cada 12 anos.

Gráfico – Evolução da Despesa, Receita e Resultado do RGPS em % do PIB



Fonte: Elaboração da Secretaria de Previdência

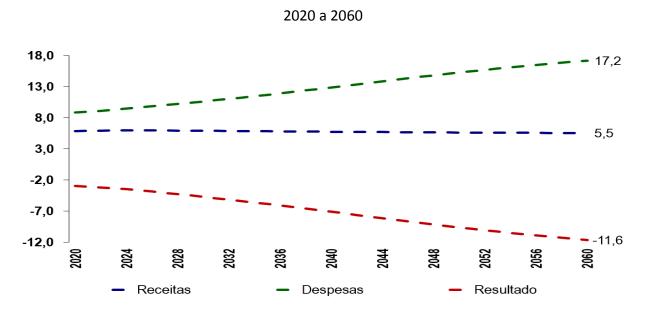
40. Causas do crescimento acelerado das despesas previdenciárias. O aumento da despesa previdenciária possui diversas fontes tanto diretas como indiretas. Dentre as principais, destacam-se: (a) dinâmica demográfica de envelhecimento populacional, o que causa aumento da sobrevida em idades avançadas, acarretando maior duração de benefícios; (b) formalização do mercado de trabalho, o que leva ao crescimento da cobertura previdenciária no RGPS, e, por conseguinte, ao crescimento das concessões de benefícios; (c) aumento do salário mínimo em termos reais, efeito decorrente principalmente da política de valorização real observadas nos anos recentes, a qual possui impacto direto na despesa previdenciária, uma vez que o piso previdenciário é igual ao salário mínimo (recebido por cerca de 2/3 dos beneficiários do INSS); (d) crescimento dos salários em termos reais, o que faz com que os valores de concessão de benefícios sejam maiores do que os dos benefícios cessados ao longo do tempo; (e) políticas antigas de reposição de pessoal e crescimento real das remunerações dos servidores públicos, o que afeta o desempenho fiscal dos RPPS de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, (f) parâmetros do sistema previdenciário

bastante benevolentes quando comparados aos verificados internacionalmente, em relação às regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios como, por exemplo, a possibilidade de concessão de aposentadorias em idades precoces, a qual eleva o período médio de gozo dos benefícios e, no caso dos servidores que ingressaram no serviço público até 2003, a aposentadoria com base no último salário, ao invés da média das contribuições ao longo da vida laboral.

- 41. Limitação de outras políticas públicas. O cenário de crescente absorção de recursos orçamentários para fins previdenciários ocorre numa realidade econômica desafiadora tanto para a União como para os entes federativos, na medida em que a previdência pública já representa elevada participação nas despesas totais. No caso da União, é notável o crescimento da participação da despesa previdenciária no orçamento. A despesa com o RGPS passou a representar de 35,4% para 43,4% da despesa primária entre 1997 e 2018. Nesse contexto, a pressão fiscal oriunda da crescente necessidade de financiamento da previdência requererá o contínuo direcionamento de recursos orçamentários de outras políticas públicas. Em 2018, considerando RGPS, RPPS da União de civis, militares e Fundo Constitucional do Distrito Federal — FCDF, chega-se a uma despesa pública com previdência, apenas na União, da ordem de R\$ 717,5 bilhões, o que representou cerca de 53% da despesa primária. Ao se considerar, adicionalmente, a despesa com BPC/LOAS, o montante se eleva a R\$ 773,7 bilhões ou cerca de 57% da despesa primária. Somando os gastos com pessoal ativo, atingese praticamente 70% da despesa primária, sobrando uma parcela muito pequena parautilizar nas demais políticas públicas. Como exemplo, o total gasto com investimentos pela União, imprescindíveis para a melhoria da qualidade de vida das pessoas e para um crescimento econômico sustentado, atingiu apenas R\$ 44 bilhões em 2018. Sem ajustes, o comprometimento do orçamento com gastos previdenciários deve crescer de forma expressiva.
- 42. Desequilíbrios nas finanças dos entes federados. A expansão mais acelerada dos gastos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios verificada nos últimos anos, bem superior ao crescimento registrado para as receitas do sistema no mesmo período, tem sido importante causa da rápida deterioração fiscal experimentada pelos entes federativos. Tal relação é hoje indiscutível e evidencia-se tanto em avaliações produzidas pelos próprios governos na gestão da máquina pública, como em estudos e levantamentos realizados por entidades independentes, que igualmente a apontam, fato que torna não apenas urgente, mas fundamental o encaminhamento da solução do desequilíbrio nas contas da previdência social.
- 43. Previdência no orçamento dos entes. O desequilíbrio das contas previdenciárias dos entes da Federação tem-se agravado ao longo dos últimos anos, sendo que a manutenção das folhas de pagamento dos ativos e dos aposentados e pensionistas dos RPPS é uma das principais despesas correntes dos Estados, com previsões de elevação em curto, médio e longo prazos caso a previdência do servidor não seja objeto de reestruturação constitucional.

- 44. Elevada gravidade do desafio previdenciário. Com efeito, em 2017, a insuficiência financeira do Regime Próprio dos servidores civis da União foi da ordem de R\$ 45 bilhões a da previdência dos Estados e Distrito Federal foi superior a R\$ 93 bilhões e a dos RPPS das capitais dos Estados ultrapassou R\$ 7 bilhões. Tal realidade também se reproduziu em muitos Municípios, sobretudo nos de maior porte e daqueles que mantêm expressivas folhas de pagamento de benefícios já concedidos, grande contingente de servidores em atividade com direitos já adquiridos bem como expressiva parcela a adquiri-los a curto prazo, tendo sido essa situação apontada, por diversos governadores e prefeitos, como a principal razão para o parcelamento de salários de seus servidores e dos proventos e pensões dos filiados aos respectivos regimes próprios.
- 45. Perspectiva de insustentabilidade no futuro do RGPS. As projeções fiscais para o futuro do sistema previdenciário brasileiro destacam a situação de dificuldade de sustentabilidade fiscal, principalmente no âmbito do RGPS. Segundo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 (Anexo de Metas Fiscais IV.6), há trajetória ascendente da despesa do RGPS, alcançando 16,8% do PIB em 2060. Como a receita possui flutuação semelhante à do PIB, é esperado que aceleração da despesa aumente a necessidade de financiamento significativamente, que atingirá cerca de 11,4% em 2060. Assim, evidencia-se um cenário de enormes dificuldades em relação à sustentabilidade fiscal do RGPS. Cabe destacar que o ritmo de crescimento da despesa previsto nesta projeção consiste, na verdade, em praticamente reproduzir a velocidade de aumento do gasto previdenciário observado nas últimas décadas, quando o bônus demográfico ainda não havia chegado o seu fim, que deve ter ocorrido em 2018.

Gráfico – Projeção da Despesa, Receita e Resultado do RGPS em % do PIB



Fonte: Elaboração da Secretaria de Previdência

46. Perspectiva de insustentabilidade no futuro dos RPPS. As dificuldades em relação a sustentabilidade financeira e atuarial nos RPPS é preocupante. O deficit atuarial do RPPS da

União em 2017 era de R\$ 1,2 trilhão. Os Estados, Distrito Federal e parte dos Municípios também possuem deficit atuarial em montante expressivo, que no seu conjunto ultrapassa o deficit da União. Ainda que haja elevada heterogeneidade em relação à situação financeira dos mais de 2.130 RPPS existentes, com diversos municípios tendo seu regime totalmente capitalizado e equilibrado, destaca-se o total do deficit dos RPPS dos Estados e da União, que respondem por mais de 70% do deficit atuarial total. A maior parte dos regimes previdenciários desses entes federativos não formaram reservas suficientes para arcar com as despesas atuais nem futuras com o pagamento dos benefícios de seus servidores e a sua iliquidez pode contribuir para a insolvência do seu instituidor.

- 47. Fontes do desequilíbrio nos RPPS. A evidente situação de desequilíbrio atuarial dos RPPS é oriunda, em larga medida, da existência de regras que garantem benefícios de valores médios bastante elevados e de regras de aposentadorias especiais que possibilitam concessões antecipadas de benefícios, principalmente no caso dos RPPS dos Estados. Apesar dos recursos acumulados por esses regimes, o grau de cobertura dos compromissos ainda é incipiente e esses são, em sua maioria, ainda estruturados em regime de repartição, o que combinado ao modelo de benefício definido, cujas regras de elegibilidade atualmente estabelecidas na Constituição, ainda garantem reposição integral dos proventos com relação à fase ativa, dificultam o atingimento do seu equilíbrio atuarial.
- 48. Necessidade de ajustes na previdência. O diagnóstico apresentado evidencia a necessidade de promoção de maior sustentabilidade do sistema previdenciário, garantindo a manutenção do pagamento de benefícios no futuro e de redução da pressão fiscal com previdência, potencializando a liberação de recursos para alocação no âmbito da Seguridade Social e em outras políticas públicas essenciais ao País. Logo, torna-se imperiosa a necessidade de avaliar a adequação do sistema à nova realidade demográfica e promover a sustentabilidade do sistema previdenciário como um todo.

Maior equidade e justiça social

- 49. Desigualdade no sistema atual. O atual sistema previdenciário é marcado por profundas e evidentes desigualdades. A política previdenciária vigente, em larga medida, acaba por promover redistribuição de renda intrageracional muitas vezes de maneira regressiva, alavancando o papel institucional adverso do Estado na reprodução ou até mesmo na ampliação dos já elevados níveis de desigualdade social existentes. De outra maneira, algumas regras previdenciárias fazem com que os mais ricos sejam relativamente beneficiados. Assim, é fundamental que se promova maior progressividade na distribuição de renda previdenciária.
- 50. Ricos tendem a se aposentar mais cedo e com maiores valores. Em geral, em especial no setor urbano, os trabalhadores socialmente mais favorecidos (maior renda, formalidade, estabilidade ao longo da vida laboral e melhores condições de trabalho) tendem a se aposentar por tempo de contribuição. Isto é, sem idade mínima, com idade média de 54,6

anos em 2018, tendo expectativa de recebimento do benefício de 27,2 anos, e com valor médio de cerca de R\$ 2.231,00.

- 51. Pobres tendem a se aposentar mais tarde e com menores valores. Já aqueles trabalhadores socialmente menos favorecidos (menor renda, maior informalidade, menor estabilidade ao longo da vida laboral, menor densidade contributiva e piores condições de trabalho) tendem a se aposentar por idade aos 63 anos em média (em 2018), o que implica uma duração média esperada de 20,1 anos, e com valor médio de aposentadoria de cerca de R\$ 1.252,00.
- 52. Os mais ricos não possuem idade mínima. No RGPS, a fixação de uma idade mínima de aposentadoria contribui para promover maior justiça distributiva, uma vez que afeta, exclusivamente, os trabalhadores socialmente mais favorecidos que se aposentam em idades precoces. Busca-se, dessa forma, levar os trabalhadores com melhor situação financeira e a se aposentarem na mesma idade dos mais pobres.
- 53. Diferenciação de regras entre regimes. No caso dos servidores públicos vinculados a RPPS, a regra permanente permite aposentadoria aos 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. Contudo, em função de regras de transição e grande relevância de aposentadorias especiais, na prática, as idades de aposentadoria acabam, muitas vezes, sendo inferior a esses parâmetros. Ademais, para muito servidores, o teto do valor dos benefícios é muito superior ao teto do RGPS, em que pese as diferentes regras de contribuição. Deste modo, parece desejável uma maior convergência entre RGPS e os RPPS.
- 54. *Maior justiça social*. As desigualdades existentes no sistema previdenciário brasileiro, com componentes regressivos ou que pioram a distribuição de renda, fazem com que a principal transferência de renda do País em termos de volume de recursos acabe não tendo efeito positivo na equidade. Portanto, a necessidade de ajustes possui também dimensão distributiva, na medida em que esses visam promover maior progressividade na distribuição de renda previdenciária.

Novo regime previdenciário

55. Financiamento por repartição. No caso do sistema previdenciário brasileiro, o predomínio do sistema de repartição acaba resultando no direcionamento de um volume elevado de recursos que representam uma poupança forçada dos trabalhadores ativos para pagamentos de benefícios previdenciários sem que seja uma poupança disponível para investimento. Ademais, trata-se de uma transferência enorme dos trabalhadores ativos para inativos, razão pela qual, com o envelhecimento, a previdência com base nas regras atuais representará um peso insustentável para as gerações futuras. Exatamente para buscar um novo modelo que fortaleça a poupança no País, com impactos positivos sobre o investimento, o crescimento sustentado e o desenvolvimento, propõe-se introduzir, em caráter obrigatório, a capitalização tanto no RGPS quanto nos RPPS.

56. Financiamento por capitalização. O art. 201-A define que será instituído novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida e de caráter obrigatório. As diretrizes a serem observadas para a implantação desse novo regime, que substituirá o RGPS, estão sendo fixadas no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantindo-se o salário mínimo como piso e a possibilidade de uma camada nocional, garantindo a sustentabilidade, com contas individualizadas, mas sem o risco de mercado nesta camada.

Da preservação do direito adquirido e das regras de transição.

57. A Proposta estabelece expressamente o direito à obtenção de aposentadoria e pensão aos que reuniram, antes da emenda constitucional, todos os requisitos para a sua concessão. Para esses, que possuem direito adquirido, nenhuma exigência ou critério de concessão será alterado. Garante-se também regras de transição para todos os atuais trabalhadores formais, respeitando especificidades de cada regime previdenciário e de seus segurados.

Das propostas de alteração do RGPS

- 58. Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), as alterações propostas para o texto constitucional visam estabelecer de forma mais objetiva a contribuição dos trabalhadores rurais, extrativistas e pescadores artesanais que exercem suas atividades em regime de economia familiar, assim como a forma de reconhecimento do tempo de serviço/contribuição para efeito de obtenção dos benefícios assegurados pelo regime.
- 59. Já com vistas a atender as novas relações trabalhistas inerentes à modernização das formas de trabalho, de igual forma busca-se definir as regras de contribuição para os trabalhadores que exerçam suas atividades em jornadas parcial, intermitente ou variável, de forma a possibilitar a complementação das contribuições inferiores ao limite mínimo do salário de contribuição para o RGPS, permitindo-se a utilização das contribuições mensais que excederem esse limite ou ainda agrupar essas contribuições convalidando-as em contribuições mínimas mensais dentro do mesmo exercício.
- 60. Em relação às coberturas do atual RGPS, a proposta mantém as atuais coberturas mínimas, reafirmando-se a necessidade de observância de critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, do caráter contributivo e da filiação obrigatória, mas transferindo para lei complementar de iniciativa do Poder Executivo a definição de critérios e parâmetros para o funcionamento do regime, tais como: rol de benefícios e beneficiários, requisitos de elegibilidade para os benefícios, idade mínima, carência, tempo de contribuição, limites mínimos e máximos de valor dos benefícios e do salário de contribuição, regras de cálculo e de reajustamento, dentre outros, bem como possibilitar a criação de sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores e contribuintes facultativos de baixa renda.

- 61. Além de definir as regras mínimas de cobertura, mantem-se no texto constitucional a vedação de contagem de tempo fictício, a possibilidade de se estabelecer idade mínima e tempo de contribuição diferentes da regra geral para as pessoas com deficiência, para os trabalhadores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde; para os professores que comprovem exclusivamente tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e para os trabalhadores rurais, incluindo aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar.
- 62. Propõe-se, ainda, garantir na Constituição, a possibilidade de se disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo RGPS e pelo setor privado.
- 63. Até que seja editada a lei complementar que definirá os critérios e parâmetros para o funcionamento do RGPS, nos termos do § 1º do art. 201 da Constituição, ora proposto, necessário se faz que sejam estabelecidas regras transitórias já definindo alguns critérios e parâmetros para a concessão de aposentadorias. Também são estabelecidas regras de transição intermediárias entre as vigentes até a edição da Emenda e as futuras já antecipadas nas disposições transitórias, tendo em vista a expectativa de direito dos trabalhadores já inseridos no atual regime.

Das Disposições Transitórias para o RGPS

- 64. Enquanto não aprovada a lei complementar que definirá os novos critérios e parâmetros para o funcionamento do RGPS, será exigido dos trabalhadores (homens e mulheres) vinculados a este regime, para efeito de aposentadoria, o cumprimento de 62 anos de idade, para as mulheres, e 65 anos, para os homens, 20 anos de contribuição para ambos os sexos, estando previsto, também, que as idades exigidas na Emenda serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, conforme estabelecido em lei complementar. As novas regras asseguram aposentadoria diferenciada para os professores, para os trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde, para as pessoas com deficiência e para os trabalhadores rurais.
- 65. Para os professores, de ambos os sexos, que comprovem 30 anos de contribuição exclusivamente em exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a idade exigida será de 60 anos. Para os trabalhadores que comprovem 15, 20 ou 25 anos de contribuição em exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, nos termos dos arts 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as idades exigidas serão de 55, 58 e 60 anos, respectivamente.
- 66. Para as pessoas com deficiência, previamente submetidas a avaliação biopsicossocial

realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, será garantida aposentadoria integral quando completarem 35 anos de contribuição, no caso de deficiência leve; 25 anos, no caso de deficiência moderada; e 20 anos, no caso de deficiência grave, possibilitando-se a conversão dos períodos de atividade nos diferentes graus de deficiência a fim de que sejam proporcionalmente ajustados.

- 67. Também está assegurada a aposentadoria por incapacidade permanente para os trabalhadores que forem considerados incapazes para o trabalho e insusceptíveis de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. Quando a incapacidade for decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o valor da aposentadoria será integral.
- 68. O cálculo das aposentadorias terá como base a média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base paras as contribuições ao RGPS e aos regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência inicial de contribuição, se posterior àquela data. O valor das aposentadorias corresponderá a 60% dessa média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, salvo no caso da aposentadoria do trabalhador que exercer atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde por 15 anos, hipótese em que o acréscimo será aplicado ao tempo que exceder a 15 anos.
- 69. O valor da aposentadoria da pessoa com deficiência e por incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho, será de 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base paras as contribuições ao RGPS e aos regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição.
- 70. Em relação à pensão por morte, propõe-se alterar o cálculo do valor do benefício, que na legislação vigente é fixado em 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, e não há reversão das cotas dos dependentes que perdem esta condição. Na proposta ora apresentada, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente até o máximo de 100%, ficando vedada a reversão das cotas dos dependentes que perderem essa condição. Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o valor da pensão será de 100% do valor da média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base paras as contribuições ao RGPS e aos regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a

competência inicial de contribuição, se posterior àquela data.

- 71. Como regra transitória, a valer a partir da edição da Emenda até a publicação da lei complementar que fixará os novos critérios e parâmetros ao RGPS, em relação ao acúmulo de aposentadorias e pensões que venha a ocorrer após a entrada em vigor da Emenda, a alteração proposta veda a acumulação de mais de uma aposentadoria e de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RGPS. A pensão por morte do RGPS, deixada por cônjuge ou companheiro, poderá ser acumulada com pensão por morte do RPPS ou decorrente das atividades militares (arts. 42 e 142 da Constituição), e com a aposentadoria do RGPS, RPPS ou decorrentes das atividades militares. Na ocorrência dessas hipóteses, será resguardada a percepção integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios acumulados, que estarão sujeitos à aplicação de redutor escalonado por faixas remuneratórias (nos percentuais de 20, 40, 60 e 80%), não havendo direito à percepção de qualquer parcela sobre a faixa excedente a 4 salários mínimos por benefício acumulado.
- 72. A proposição em comento altera também os critérios para acesso e recebimento do auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, que passa a ser garantido apenas aos dependentes do segurado que receba rendimento mensal de até um salário mínimo e que seja recluso em regime fechado. Também o salário-família passa a ser garantido apenas aos segurados que recebam rendimento mensal de até um salário mínimo, com valor de R\$ 46,54 por filho ou equiparado menor de 14 anos de idade ou inválido ou deficiência grave.
- 73. Até que seja editada lei que altere o plano de custeio do RGPS, a emenda estabelece alíquotas provisórias de contribuição para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e para o trabalhador avulso, de 7,5% a 14%, que serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado.

Das Regras de Transição para os segurados já vinculados ao RGPS

- 74. A proposta estabelece ainda regras de transição aos segurados já filiados ao RGPS na data de publicação desta Emenda, assegurando-lhes, de forma diferenciada, o direito às aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, incluída a dos professores.
- 75. Para a aposentadoria por tempo de contribuição está sendo mantida a regra de pontos, definida como fórmula "86/96", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a mulher e 35 para o homem. O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 100 pontos para a mulher e de 105 pontos para o homem. Além da manutenção desta regra, está sendo possibilitado ao segurado já filiado ao sistema, duas outras possibilidades, quais sejam: a) ao completar 30 anos de contribuição e 56 anos de idade, se mulher, ou 35 anos de contribuição e 61 anos de idade, se homem, acrescendo 6 meses à idade a partir de 1º de janeiro de 2020, até atingir 62 anos para a mulher e 65 anos para o homem; e b) para os

segurados que, na data de publicação da Emenda, contar com 28 anos de contribuição ou mais, se mulher, e 33 anos ou mais, se homem, ao completar 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, sem idade mínima, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 30 ou 35 anos de contribuição, se mulher ou homem, respectivamente, hipótese em que haverá a aplicação do fator previdenciário na apuração do valor da aposentadoria.

- 76. Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, aplica-se a regra de pontos, definida como fórmula "81/91", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 25 anos para a mulher e 30 para o homem. O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 95 ou 100 pontos para mulher ou homem, respectivamente. Também para o professor está sendo garantida a aposentadoria àqueles que comprovarem 25 ou 30 anos de tempo de contribuição, se mulher ou homem, respectivamente, exclusivamente de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e ne ensino fundamental e médio, e que tenham idade de 56 anos, se mulher, e 60, se homem, acrescendo 6 meses à idade a partir de 1º de janeiro de 2020, até atingir 60 anos para ambos os sexos.
- 77. A aposentadoria especial continua sendo garantida aos segurados filiados ao RGPS até a data de publicação desta Emenda, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação de agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, considerando-se a regra de pontos, quando o total da soma resultante de sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição, para ambos os sexos, forem de: 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição, para a aposentadoria especial de 15 anos; 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição, para a aposentadoria especial de 20 anos; e 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição, para a aposentadoria especial de 25 anos. A partir de janeiro de 2020, essas pontuações serão acrescidas de um ponto, até atingir 89, 93 ou 99 pontos, respectivamente, para as aposentadorias especiais de 15, 20 ou 25 anos.
- 78. A aposentadoria por idade está sendo mantida com os mesmos requisitos de 15 anos de contribuição e idade de 60 anos, para a mulher, e 65, para o homem, sendo que: a partir de janeiro de 2020, a idade da mulher será acrescida em 6 meses a cada ano até alcançar 62 anos; e o tempo de contribuição de 15 anos será acrescido de 6 meses a cada ano até alcançar 20 anos de contribuição, para ambos os sexos. A idade dos trabalhadores rurais manterá a redução em relação aos demais trabalhadores, porém, será uniformizada para ambos os sexos em 60 anos.
- 79. O cálculo das aposentadorias concedidas com base nas regras de transição terá como base a média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base paras as contribuições ao RGPS e aos regimes próprios de previdência

social de que trata o art. 40 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência inicial de contribuição, se posterior àquela data.

80. O valor das aposentadorias asseguradas nas regras de transição corresponderá a 60% dessa média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, salvo no caso da aposentadoria especial do trabalhador que exercer atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde por 15 anos, hipótese em que o acréscimo será aplicado ao tempo que exceder a 15 anos.

Das regras aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social

- 81. As alterações constitucionais para os servidores públicos fixam uma nova redação para o art. 40 da Constituição. Não será mais definida a regra de benefícios a serem concedidos pelos RPPS no texto permanente da constituição, sendo remetida a uma lei complementar que estabeleça normas gerais de organização e funcionamento dos regimes, bem como de responsabilidade previdenciária, adotando assim as mesmas práticas internacionais, que não estabelecem o regramento previdenciário como matéria exclusivamente constitucional.
- 82. A Emenda prevê o fortalecimento das normas gerais voltadas à governança desses regimes, com vistas ao aperfeiçoamento da qualidade da gestão previdenciária, exigindo-se a sua unicidade, a abranger todos os Poderes e órgãos do ente federado e a participação de representantes dos segurados na direção e nos conselhos dos RPPS, com paridade com relação aos representantes dos entes federativos.
- 83. Embora as regras de concessão de benefícios não estejam previstas no texto permanente da Constituição, são estabelecidos parâmetros da previdência social que devem ser observados pela lei complementar, que até a sua edição encontram-se em parâmetros transitórios estabelecidos na emenda constitucional proposta. Todas as proposições relativas às regras de transição ou transitórias visam corrigir distorções do atual modelo de previdência do servidor, mas reconhecem-se as especificidades de algumas categorias ou das condições a que se sujeitam os servidores.
- 84. O caráter contributivo e a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios embora já figurem dentre os princípios que devem orientar a organização e o funcionamento desses sistemas, com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) aqui tratada, adquirem maior importância e centralidade no contexto de sua estruturação e funcionamento.
- 85. Assim, apresenta-se como fundamental que sejam inseridas, na presente proposição, regras destinadas a estabelecer as balizas e contornos gerais do modelo de financiamento dos RPPS, assegurando-se que a estruturação do custeio previdenciário seja adequada para

debelar a grave situação de desequilíbrio em que se encontram a maioria dos regimes próprios existentes no País.

Regras de transição para atuais servidores

- 86. A proposta estabelece regras de transição intermediárias entre as vigentes e as futuras tendo em vista a expectativa de direito dos atuais servidores amparados pelos regimes próprios.
- 87. De imediato, será aplicável aos servidores de todos os entes federativos regra conhecida como fórmula dos pontos "86/96", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que obedecidos os limites mínimos desses requisitos (a idade, por exemplo, será elevada em 2022 para 57 anos, se mulher e 62, se homem). O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 100 pontos para mulher e 105 pontos para o homem, e poderá sofrer alterações a depender do aumento da expectativa de sobrevida.
- 88. Há previsão de regras de transição diferenciadas para servidores professores, policiais civis, agentes penitenciários ou socioeducativos e para os servidores que exercem atividades em condições especiais ou com deficiência.
- 89. Para a definição das regras de cálculo dos proventos, observar-se-á a data de ingresso do servidor no cargo. Para os que ingressaram até 31/12/2003, e não optaram pelo regime de previdência complementar, será assegurada a integralidade da remuneração, desde que, adicionalmente, cumpram a idade mínima de 62 anos para mulher e 65 anos para o homem, mantida a paridade com a última remuneração do cargo para fins de reajuste dos benefícios.
- 90. Para os atuais servidores que não quiserem se sujeitar a essas regras, especialmente aqueles que ingressaram a partir de 2004, os proventos serão calculados a partir de 60% da média das bases de contribuição que abrangerão 100% de todo o período contributivo a qualquer regime previdenciário, acrescidos de 2% do que tempo de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, sendo os proventos reajustados nos termos estabelecidos na legislação do RGPS.
- 91. Foi estabelecida também regra de transição de pensão por morte para os dependentes do atual servidor que ingressou antes do regime de previdência complementar ou não fez a opção por esse regime. A pensão utilizará um sistema de cotas familiar e individual, com regras específicas conforme o falecimento ocorra em atividade ou na aposentadoria. O reajuste da pensão por morte também será o mesmo aplicável ao RGPS.

Do abono de permanência

92. Foi também garantido o direito ao abono de permanência aos que atualmente a ele fazem jus e que continuarem em atividade, mas permitiu-se aos entes federativos que estabeleçam condições para a continuidade de seu pagamento até o limite da contribuição do servidor ao RPPS. Até que isso ocorra, será devido o abono equivalente ao valor da contribuição individual.

Do regime de previdência de titulares de mandatos eletivos

93. Os atuais titulares de mandato eletivo poderão permanecer vinculados aos regimes de previdência especificamente instituídos pelas casas parlamentares, devendo cumprir tempo de contribuição adicional para aquisição da aposentadoria e idade mínima de 65 anos. Está vedada a criação de novos regimes dessa natureza e a adesão de novos segurados aos existentes.

Das regras para servidores que ingressarem após a PEC e antes de parâmetros da lei complementar – "regras transitórias"

- 94. Foram estabelecidas regras transitórias a serem aplicadas até a aprovação da lei complementar que disporá sobre normas gerais para os regimes próprios. Nesse período, serão aplicadas as normas da Lei nº 9.717/1998 e as novas regras definidas na EC para a concessão de aposentadoria e pensão enquanto não publicada referida lei complementar.
- 95. Enquanto não aprovada a lei complementar, será exigido dos servidores o cumprimento de 65 anos de idade se homem, e 62 anos de idade, se mulher e 25 anos de contribuição para aposentadoria voluntária. O cálculo será feito por meio de média das bases de contribuição, na forma estabelecida para o RGPS. Quanto maior o tempo de contribuição que superar 20 anos, maiores serão os proventos. Estão previstas regras para aposentadorias compulsória e por incapacidade permanente.
- 96. Regras específicas também foram estabelecidas para aposentadoria voluntária de algumas categorias ou de servidores sujeitos a condições específicas.
- 97. Os limites mínimo e máximo dos benefícios dos regimes próprios (aposentadoria e pensão por morte) serão os mesmos aplicáveis ao regime geral, , observando-se que, para a aplicação do teto, deve estar instituído o regime de previdência complementar no próprio ente.
- 98. No cálculo da pensão, será empregada uma cota familiar mínima de 50%, adicionada a cotas de 10% por dependente que não serão revertidas, salvo no caso de haver 5 ou mais

dependentes. Todos os demais critérios para a concessão de pensão aos dependentes de servidores serão iguais aos dos aplicáveis pelo RGPS.

Da acumulação de benefícios previdenciários

- 99. A PEC estabelece vedações e limites ao acúmulo de aposentadorias e pensões que venham a ocorrer após a data de publicação, não sendo permitida a acumulação de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, salvo se relacionadas aos cargos acumuláveis; e de mais de uma aposentadoria ou de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro à conta do RGPS.
- 100. Além disso, a pensão por morte do RGPS pode ser acumulada com pensão por morte do RPPS ou dos sistemas de proteção dos militares (arts. 42 e 142 da Constituição), e com a aposentadoria do RGPS, RPPS ou dos sistemas de proteção dos militares, mas, salvo a percepção integral do benefício mais vantajoso, os demais benefícios estarão sujeitos à aplicação de redutor escalonado por faixas remuneratórias (nos percentuais de 20, 40, 60 e 80%), que limitará o valor dos demais benefícios.

Do regime de previdência complementar

101. Se insere na proposta a obrigatoriedade de, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da promulgação da nova Emenda Constitucional, os entes federativos que possuem RPPS instituírem o regime de previdência complementar para os seus servidores, sendo que, a partir dessa instituição, os benefícios do RPPS ficarão limitados ao mesmo teto do RGPS.

Das regras aplicáveis ao custeio dos RPPS

- 102. Os parâmetros que orientarão o modelo de financiamento dos regimes próprios visando conferir maior efetividade à consecução do seu equilíbrio financeiro e atuarial estão assentados sobre a ampliação da base de financiamento do RPPS, com maior participação dos segurados e pensionistas no financiamento do regime próprio e a necessidade de equacionamento dos deficits apresentados por esses regimes, com os recursos das contribuições dos segurados, pensionistas, do ente federativo e demais receitas, bens e direitos a serem vinculados ao plano.
- 103. Propõe-se, então, dentre as medidas de ampliação do financiamento previdenciário, a elevação da contribuição ordinária dos servidores ao RPPS da União para 14% (quatorze por cento), assegurando-se, porém, por meio de redução e ampliação desse percentual, a progressividade das alíquotas impostas, medida que promove a necessária equidade no que se refere à contribuição previdenciária, impondo-se maior esforço financeiro àqueles com maior disponibilidade de renda. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no mínimo, essa alíquota de 14% para seus servidores e cumprir condições para aplicação da redução de percentuais.

- 104. No caso dos RPPS que apresentem deficit atuarial, a proposta veicula norma que prevê a possibilidade de instituição temporária de contribuição extraordinária a ser imposta ao ente federativo e aos segurados e pensionistas do regime próprio com vistas ao equacionamento daquele desequilíbrio, contribuição cujas alíquotas poderão ser diferenciadas atendendo-se determinadas especificidades relativas ao contribuinte, regra que também promove maior justiça na distribuição do ônus no financiamento do deficit previdenciário. Possibilita-se também que, excepcionalmente, a contribuição dos aposentados e pensionistas incida sobre o valor excedente ao salário mínimo.
- 105. A participação dos segurados e pensionistas no equacionamento de deficit é uma fórmula técnico-atuarial geralmente adotada no caso de plano de benefício definido, incluindo no esforço de reequilíbrio do sistema, o próprio servidor público e seu dependente que participará também das decisões relativas à condução do regime.

Considerações sobre as alterações nos RPPS

- 106. As novas regras para concessão e manutenção de benefícios, além de evitar distorções, corrigir situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência social e promover a convergência com as regras do RGPS, também serão favoráveis à busca do equilíbrio financeiro atuarial dos RPPS, princípio fundamental para a sustentabilidade dos regimes.
- 107. As medidas propiciarão maior equidade entre os segurados dos regimes próprios de todos os entes federativos, cujo financiamento vem sendo afetado pelas mudanças no perfil demográfico brasileiro, contribuindo para que sua sustentabilidade seja alcançada, sem privar o restante da sociedade dos recursos necessários para o financiamento de políticas públicas essenciais ao crescimento e desenvolvimento do País e para a redução das desigualdades sociais.
- 108. Entende-se que um dos principais problemas que, atualmente, enfrentam os regimes próprios é a ausência de uma estrutura de financiamento mais adequada e em que haja uma melhor distribuição na imposição de ônus financeiros ao ente instituidor e contribuintes, de tal forma que a correção de rumos passa, necessariamente, por uma expansão das atuais fontes de custeio dos RPPS e pela redefinição das participações, nesse custeio, dos entes, segurados e pensionistas. A Emenda impõe a definição, para todos os regimes próprios, de critérios gerais de responsabilidade previdenciária e organização, contemplando além de modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, arrecadação de contribuições, aplicação e utilização dos recursos, concessão, manutenção e pagamento dos benefícios, fiscalização desses regimes pela União e sujeição aos órgãos de controle interno e externo, conforme será definido por lei complementar a ser prevista no § 1º do art. 40 da Constituição. Dessa forma, possibilitará que o Estado brasileiro possa garantir o pagamento

dos benefícios devidos a esses trabalhadores, os servidores públicos, de forma isonômica aos demais, respeitadas as suas capacidades contributivas e a situação jurídica de seus vínculos com o ente federativo.

Assistência Fásica, Abono salarial e interoperabilidade de dados

- 109. As despesas primárias do Governo Federal em 2018 foram de R\$ 1,351trilhões de reais. Desses gastos, 1,3 % corresponde ao pagamento de Abono Salarial, 4,2 % ao Benefício de Prestação Continuada da LOAS/RMV e 2,3% ao pagamento do Bolsa Família. É sabido que esses programas de transferência de renda surgiram como uma forma de combater à pobreza e à extrema pobreza. Na realidade, diversos benefícios assistenciais de transferência de renda foram criados ao longo do tempo, e, em 2004, com o advento da lei nº 10.836 de 9 de Janeiro de 2004, foram unificados, criando o Bolsa Família.
- 110. Com objetivo de melhorar a eficiência dos programas de transferência de renda, esta proposta de Emenda Constitucional propõe melhorar a referida focalização das coberturas sociais das pessoas em situação de miserabilidade, por meio da redução do limite do pagamento de abono salarial dos atuais 2 para 1 salário mínimo, direcionando esses recursos para o pagamento de benefícios assistenciais de forma fásica, reduzindo a idade para pagamento e variando o seu valor em função da idade Esta propositura visa reforçar a proteção social para pessoas de baixa renda, em especial, ter uma proposta resolutiva em relação à focalização do abono salarial.
- Existem diversas auditorias realizadas pelos tribunais de contas, identificando 111. pessoas com pagamentos indevidos, principalmente relacionados ao acúmulo de benefícios, já que órgãos federais, estaduais e municipais não possuem uma troca efetiva de informação, capaz de inibir fraudes e irregularidades. A solução apresentada no art. 251 da Constituição, contempla a necessidade de interoperabilidade de dados entre os entes, principalmente os órgãos de gestão previdenciária, viabilizando a transferência de informações e fluxos de processos de trabalho entre os diversos sistemas de gestão e bancos de dados, por meio da aplicação de diretrizes e especificações nacionais, contemplando opções de tecnologia, programas, redes e equipamentos, pressupondo o alinhamento estratégico das políticas de redução de desperdício e aumento da eficiência da máquina pública, possibilitando, em um segundo momento, a concessão automatizada de direitos, propiciando o equacionamento e otimização de processos visando a melhoria do atendimento ao cidadão brasileiro. A referida proposta descrita para o art. 251 da Constituição visa ainda avançar no estabelecimento de uma agenda de serviços interoperáveis de governo eletrônico, nos moldes já realizados em nações com administrações mais aprimoradas, como a europeia, referenciada pela sua abrangência e inserção da estratégia de governo eletrônico, possuindo metas de elevada visibilidade, capilaridade e capacidade mobilizadora sobre as administrações públicas, o que demonstra a redução de custos e melhora na eficiência dos trabalhos realizados

Desvinculação de Receitas da União (DRU) e alteração da destinação dos recursos do PIS/PASEP

- 112. A proposta excetua da desvinculação das receitas da União DRU as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, inclusive no que se refere às previdenciárias. Desse modo, a totalidade das receitas das contribuições sociais da seguridade social será vinculada ao custeio das ações da Saúde, Previdência e Assistência Social. Desta forma, será possível proporcionar maior transparência e superar definitivamente as questões relacionadas ao suposto efeito da DRU sobre o **deficit** do sistema previdenciário, quando, na realidade, mesmo com as receitas da referida DRU há **deficit** na Previdência e na Seguridade Social.
- 113. Ademais, visando elevar o volume de recursos para a Seguridade Social, a proposta também reduz de 40% para 28% os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) destinados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES.

Estimativa de Impacto da PEC da Nova Previdência

114. A tabela a seguir apresenta um sumário do impacto em 10 e 20 anos das medidas da PEC, agregando receitas e despesas, sem contabilizar os impactos de medidas paralelas da Nova Previdência tais como a Medida Provisória de Combate às Fraudes, o projeto de lei de revisão do estatuto dos militares e o projeto de lei de aumento da efetividade da cobrança da dívida ativa.

Impacto Líquido (R\$ bi de 2019)	10 anos	20 anos
Reforma do RGPS	715	3.449,4
Reforma no RPPS da União	173,5	413,5
Mudanças das alíquotas no RPPS da União	29,3	45,2
Mudanças das alíquotas no RGPS	-27,6	-61,9
Assistência Fásica e Focalização do abono salarial	182,2	651,2
TOTAL	1.072,4	4.497,4

Essas são, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração da Proposta de Emenda Constitucional que ora submeto à Vossa elevada apreciação.

Respeitosamente.

Paulo Roberto Nunes Guedes
Ministro da Economia